



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 096

TERÇA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1977 (CN), que “dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios, e dá outras providências”.

Parlamentares	Número das Emendas
Frederico Brandão	9, 10 e 13.
Getúlio Dias	2, 3, 4, 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18.
Jerônimo Santana	1 e 19.
Padre Nobre	5 e 8.

EMENDA Nº 1 (substitutiva)

Substitua-se o Projeto de Lei nº 13, de 1977-CN, pelo seguinte:
O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Os Territórios Federais dividem-se administrativamente em Municípios.

Parágrafo único. Os Municípios dividem-se em Distritos e estes, quando necessário, em Subdistritos.

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Município

Art. 2º Os Municípios são unidades territoriais com autonomia assegurada pela Constituição Federal e organização e delimitação baseadas nos preceitos desta lei.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito tem o nome de respectiva sede cuja categoria é a de vila.

§ 2º Os topônimos, quando contarem mais de quinze anos, só poderão ser alterados por lei municipal, mediante representação da Câmara Municipal, aprovada por dois terços dos membros desta, e consulta prévia à população interessada, realizada na conformidade de instruções do Tribunal Regional Eleitoral, com competência sobre os respectivos Territórios.

Art. 3º A divisão administrativa municipal, estabelecida por lei federal, segundo os critérios fixados nesta Lei, poderá ser revista quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, a fim de entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Da Delimitação do Município

Art. 4º O território municipal é a área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, compreendendo um ou mais

Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local.

§ 1º As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§ 2º Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 5º As áreas urbana e rural do Município serão demarcadas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, a demarcação será estabelecida por decreto do Prefeito.

§ 2º Para demarcação das áreas urbanas, serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- 1 — os focos de concentração demográfica;
- 2 — as áreas de manifestação de atividades da comunidade;
- 3 — a localização de edifícios públicos;
- 4 — os limites de expansão atual ou previsível das construções;
- 5 — as áreas com arruamentos e edificações dotadas de algum serviço municipal de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Da Criação e Extinção do Município e do Distrito

Art. 6º A criação de Município se fará por decreto do Presidente da República, quadrienalmente, precedido de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Mantidos os atuais Municípios, são requisitos mínimos para a criação de novos:

- I — população estimada superior a 10.000 habitantes;
- II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano com número de residências superior a 300 (trezentas);

IV — receita tributária anual não inferior à menor quota do Fundo de Participação dos Municípios, distribuída, no exercício anterior, a qualquer outro Município do País.

§ 1º Os Municípios somente poderão ser criados no ano anterior às eleições municipais, por decreto que vigore a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Os distritos serão criados, também, por decreto do Governador do Território.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVÉCIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)

Tiragem 3 500 exemplares

§ 3º O processo de criação do Município terá início mediante representação dirigida ao Governador do Território, assinada, no mínimo, por um quinto do número de eleitores residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar.

Art. 8º Dois ou mais distritos do mesmo Município, ou de Municípios diversos, podem fundir-se para a criação de novo Município.

Art. 9º Não será criado novo Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

§ 1º Os requisitos exigidos nos itens I e III, do artigo 7º, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; no item II, pelo Tribunal Regional Eleitoral em cuja circunscrição esteja incluído o Território e o do item IV, pelo órgão fazendário federal.

§ 2º O Governador do Território solicitará, aos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre os requisitos dos incisos I a IV, e do parágrafo 3º do artigo 7º, a serem prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 10. Cumpridos os requisitos do artigo 7º, o Governador do Território encaminhará o pedido, devidamente instruído, ao Ministro de Estado do Interior, que o submeterá ao Presidente da República, a quem cabe determinar a realização da consulta plebiscitária, adotando-se, no que couber, a sistemática da Lei Complementar que dispõe sobre a criação de Municípios dos Estados.

Art. 11. Caberá ao Presidente da República a iniciativa da lei de criação de Municípios, nos Territórios Federais.

Art. 12. A lei de criação de Municípios nos Territórios Federais mencionará:

- I — o nome, que será também o da sua sede;
- II — a comarca a que pertence;
- III — o ano da instalação;
- IV — os limites territoriais;
- V — os Distritos, se houver, com os respectivos limites territoriais.

Art. 13. Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — em nenhuma hipótese serão consideradas incorporadas ou, a qualquer título, subordinadas a um Município, áreas compreendidas em Territórios limítrofes;

II — as superfícies d'água, marítimas, fluviais ou lacustres, não quebram a continuidade territorial;

III — dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

IV — na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 14. A criação de Distrito dependerá da comprovação, pela forma estabelecida no artigo 7º, da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população, eleitorado e arrecadação municipal não inferiores à quinta parte do exigido para criação de Município;

II — existência na sede de 50 (cinquenta) moradias, pelo menos, e de edifício para escola pública e terreno para cemitério.

§ 1º O Distrito poderá ser dividido, por ato do Governador, em Subdistritos, que serão designados por série numérica, conservando-se a sede distrital única.

§ 2º O ato a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pelo Município interessado, por iniciativa do Prefeito e representação consequente da Câmara Municipal, acompanhada de comprovação, na forma indicada no artigo 7º, da existência, em cada Subdistrito, de população e eleitorado correspondentes à metade, pelo menos, do exigido para a criação de Distrito.

Art. 15. Passarão a pertencer ao novo Município, nos casos de criação e extinção, ou ao Município beneficiado, em caso de alteração de limites, os bens públicos municipais situados na área municipal respectiva.

CAPÍTULO IV

Da Instalação do Município e do Distrito

Art. 16. A instalação do Município, em ato presidido pelo Juiz de Direito da Comarca, se fará simultaneamente com a posse dos Vereadores e eleição e posse da Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º Instalada a Câmara, empossará esta o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO".

Art. 17. Instalado o Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, em regime de tramitação especial, projetos de leis contendo:

I — a proposta orçamentária para o exercício;

II — a organização dos serviços administrativos da Prefeitura;

III — os quadros de pessoal.

§ 1º Vigorará no Município novo, até que tenha legislação própria, se assim o deliberar a Câmara Municipal, a legislação vigente, à data de instalação, no Município de onde proveio a sede.

§ 2º A administração do Município novo, entre as datas de criação e instalação, será exercida, em caráter precário e gratuito, pelo Prefeito do Município de onde proveio a sede.

§ 3º As contas da administração a que se refere o parágrafo anterior serão prestadas pelo Prefeito temporário, dentro de quinze dias após a instalação do Município novo, à Câmara Municipal deste, acompanhadas de relatório do exercício transitório.

Art. 18. A instalação de Distrito e Subdistrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram a Constituição Federal e a presente Lei e se exerce especialmente pela:

I — eleição direta de seus Vereadores;

II — decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III — organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO I *Da Discriminação das Competências*

Seção I *Da Competência Geral*

Art. 20. Ao Município compete, em geral:

I — Instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Território, definidos em lei complementar federal;

II — instituir:

a) taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

III — incorporar à sua receita, observadas as determinações legais:

a) produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) a parcela de vinte por cento do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

c) o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos cofres municipais, quando obrigatória a retenção do tributo;

d) as quotas em Fundos de Participação federais ou territoriais;

e) as parcelas da distribuição proporcional do produto da arrecadação dos impostos especiais instituídos pela União para esse fim;

f) os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

IV — elaborar, com observância das determinações desta lei:

a) o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

b) o orçamento anual;

c) o orçamento plurianual de investimentos.

V — dispor sobre:

a) normas de edificação e obras em geral, zoneamento urbano e loteamento;

b) normas de polícia administrativa de interesse local, abrangendo os setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene públicas, construções, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico;

c) regime jurídico de seus servidores e organização dos respectivos quadros e tabelas;

d) organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;

e) concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

f) limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

g) administração, utilização e captura de animais nas áreas urbanas;

h) depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos;

VI — adquirir bens;

VII — aceitar doações e legados;

VIII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

IX — prover sobre:

a) realização de melhoramentos urbanos e rurais;

b) execução, conservação e reparos de obras públicas;

c) construção e conservação de logradouros públicos, estradas e caminhos;

d) criação e funcionamento de estabelecimentos para o ensino de 1º e 2º graus;

e) fomento da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária;

f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e territoriais sobre a matéria;

g) licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

h) fiscalização da utilização de logradouros públicos e do exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;

i) realização de obras e serviços de interesse comum com outros Municípios, com o Território ou com a União;

X — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XI — adotar símbolos próprios, regulamentar seu uso e instituir o Dia da Cidade;

XII — criar o Museu Municipal.

Seção II *Da Competência em Cooperação*

Art. 21. Compete ao Município estabelecer, através de convênios, a cooperação com o Território ou com a União para a execução de serviços e obras, respectivamente territoriais ou federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1º Compete, especialmente, ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou territoriais de segurança e justiça.

§ 2º Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas à residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça.

Art. 22. O Município pode reunir-se a outros da mesma área sócio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou o consórcio seja aprovado pelas Câmaras dos Municípios interessados, mediante voto favorável de dois terços dos membros de cada uma.

CAPÍTULO II*Das Proibições*

Art. 23. É vedado ao Município:

- I — instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;
- II — estabelecer, por meio de tributos intermunicipais, limitações ao tráfego de qualquer natureza, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas somente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas;
- III — lançar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Território e do Distrito Federal assim como de partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o livro, o jornal e os periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;
- IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- V — conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
- VI — desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Território ou outros Municípios, em casos de interesse comum;
- VII — contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas da União;
- VIII — contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
- IX — remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Território para execução de serviços comuns;

CAPÍTULO III*Da Intervenção no Município*

Art. 24. A intervenção do Território no Município, disciplinada pela Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando:

- I — verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Território;
 - II — deixar de ser efetuado, por dois anos consecutivos, o pagamento da dívida fundada municipal;
 - III — não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
 - IV — o Tribunal de Justiça der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Pùblico Federal para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judiciária, ou para garantir a observância dos princípios constitucionais relativos:
 - a) a independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;
 - b) às garantias aos membros do Poder Judiciário;
 - c) à publicação dos atos de interesse financeiro e orçamentário e das leis e atos administrativos;
 - d) ao funcionamento regular da Câmara Municipal, sob a direção da respectiva Mesa, regularmente eleita;
 - e) ao cumprimento da lei orçamentária municipal;
 - f) ao processo legislativo estabelecido nesta Lei;
 - g) aos critérios fixados em lei complementar federal sobre remuneração de Vereadores;
 - V — não tiver sido aplicada no ensino a parcela da receita municipal estabelecida na lei federal;
 - VI — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção.
- Parágrafo único. No caso do inciso IV, o Governador do Território decretará somente a suspensão da vigência do ato impugnado, se bastar esta medida para o restabelecimento da normalidade.
- Art. 25.** O Governador do Território ao determinar a intervenção, fixará a sua amplitude, duração e condições, submetendo o

decreto ao Conselho Territorial que, será convocado especialmente para apreciar a medida.

§ 1º Poderá ser encaminhado pedido de intervenção ao Governador do Território mediante representação fundamentada, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela, voltarão ao exercício de seus cargos sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

§ 3º O interventor no Município prestará contas de sua gestão, por intermédio do Governador do Território, à Câmara Municipal.

TÍTULO III**DO GOVERNO DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I***Dos Órgãos do Governo*

Art. 26. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 27. Os Vereadores serão eleitos, quadrienalmente, em data diversa das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

CAPÍTULO II*Da Câmara Municipal*

Art. 28. A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores será de 11 (onze) nos Municípios das Capitais e de 7 (sete) nos demais, acrescentando-se mais um para cada 10.000 (dez mil) habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, o número de 13 (treze) e 9 (nove) Vereadores.

§ 3º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

CAPÍTULO III*Dos Vereadores***Seção I***Da Elegibilidade*

Art. 29. Os Vereadores são eleitos na forma e condições estabelecidas pela lei federal.

Seção II*Das Atribuições*

Art. 30. Aos Vereadores, entre outras atribuições, compete:

I — participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia; discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral;

II — usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprovarem;

III — assistir às reuniões das Comissões Técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV — apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;

V — propor emendas a projetos de lei em tramitação na Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;

VI — fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Secretaria da Câmara;

VII — denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;

VIII — solicitar informações ao Prefeito sobre o fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX — propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos Anais da Câmara;

X — fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI — apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

Seção III

Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições

Art. 31. O Vereador:

I — terá os mesmos impedimentos e incompatibilidades na forma e condições estabelecidas para o Prefeito, como tal definidas nos arts. desta Lei, ressalvada a possibilidade de, com licença da Câmara:

- a) exercer cargo municipal em comissão de Secretário ou equivalente;
- b) exercer cargo em comissão na área do executivo territorial;
- c) exercer cargo de Prefeito nomeado do respectivo Município, bem como de Interventor, se for o caso.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade de exercício cumulativo (inciso I deste artigo), o Vereador deverá desincompatibilizar-se à data da posse.

Art. 32. Além das incompatibilidades mencionadas no artigo anterior, ao Vereador é vedado, no desempenho do respectivo mandato:

- I — apresentar projeto de lei:
- a) de natureza orçamentária;
- b) sobre matéria financeira;
- c) que crie cargos, funções ou empregos públicos;
- d) que aumente vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;
- e) que aumente ou diminua a receita;
- f) que estabeleça isenções tributárias.

II — quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a Comissão processante de cassação de mandato;

III — apresentar emendas a projeto de lei previsto no inciso I, deste artigo;

IV — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V — fixar residência fora do Município;

VI — utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão e improbidade administrativa;

VII — votar, quando legalmente impedido.

Seção IV

Dos Subsídios

Art. 33. Os Vereadores receberão a remuneração estabelecida por lei federal e fixada por decreto legislativo da Câmara.

Parágrafo único. A fixação da remuneração atenderá, ainda, ao que dispuser a lei complementar federal.

Art. 34. A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável e será estabelecida no início de cada sessão legislativa, para vigorar na subsequente.

§ 1º A parte variável não poderá ser inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

§ 2º Somente uma reunião por dia poderá ser remunerada.

§ 3º Durante a sessão legislativa não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 35. A remuneração dos Vereadores será assegurada de acordo com a legislação federal específica.

Art. 36. A Câmara de Vereadores que se instalar pela primeira vez, e a que ainda não tiver fixado a remuneração de seus Vereadores, poderá determiná-la para a sessão legislativa em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 37. A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de três por cento da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 38. A fixação da remuneração nos limites previstos nesta Seção não poderá importar em despesas superiores às estabelecidas, sendo reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata o artigo anterior.

Seção V

Das Licenças

Art. 39. A Câmara somente concederá licença a Vereador:

I — por moléstia devidamente comprovada;

II — para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e oitenta dias em cada Sessão Legislativa, consecutivos ou interpolados, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo em comissão autorizado em lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, não se suspenderá a remuneração quanto à parte fixa.

§ 3º As viagens referentes à licença de que trata o inciso II deste artigo, não serão subvençadas pelo Município, salvo se ocorrem no desempenho de missão do Governo Municipal.

Seção VI

Da Convocação do Suplente

Art. 40. O Presidente da Câmara de Vereadores convocará o suplente, na vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado ou cargos equivalentes no Município e de Prefeito nomeado.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 4º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua banda partidária.

Art. 41. Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelos juízes eleitorais competentes.

§ 1º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídos aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

Seção VII

Da Perda e Suspensão do Mandato

Art. 42. Os Vereadores perderão o mandato por extinção ou cassação, nos termos da lei federal.

§ 1º O cômputo de não comparecimento, para fins de extinção do mandato, atenderá, todavia, às seguintes regras:

1) as reuniões ordinárias consecutivas são as que se realizam nos termos do Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize por falta de **quorum**;

2) as reuniões solenes, não configuram a reunião ordinária pelo que não interrompem a contagem;

3) o comparecimento à reunião extraordinária não interrompe, igualmente, a contagem das faltas às reuniões ordinárias;

4) as faltas às reuniões extraordinárias podem ser interpoladas, não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:

a) durante o recesso da Câmara de Vereadores;

b) para tratar de matéria sem caráter de urgência, assim se entendendo se ela não for declarada na convocação.

5) entenda-se não haja comparecido à reunião o Vereador que embora tenha assinado o livro de presença, não participou das votações.

§ 2º Comprovado o ato ou fato, o Presidente da Câmara na primeira reunião, declarará extinto o mandato e imediatamente convocará o respectivo suplente através de citação pessoal.

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, importando a aludida decisão judicial na destituição automática daquele, do cargo que ocupa na Mesa, e no seu impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 4º A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo seu Presidente e sua inscrição em ata.

§ 5º O Vereador nomeado Prefeito, ou investido nas funções, nos casos previstos na Constituição, não perderá o mandato sendo substituído pelo respectivo suplente. A mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para interventor no Município.

Art. 43. Perderá o mandato, ainda, o Vereador, por infidelidade partidária, nos termos da legislação federal.

Art. 44. O suplente convocado que não atender à convocação ou não tomar posse no prazo legal perderá a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. No exercício do mandato, o suplente ficará sujeito à cassação e extinção do mandato, nos termos da lei federal.

Seção VIII

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 45. No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória obedecerão as seguintes regras:

I — diplomados os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, o da Comarca mais próxima, ou o da Comarca substituta, marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal.

II — presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III — o Vereador mais votado, a convite do Juiz, proferirá o juramento do artigo 16, § 2º. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo";

IV — encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário;

V — estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se, em segundo escrutínio, o que alcançar a maioria simples;

VI — o Juiz de Direito, conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII — os Vereadores eleitos apresentarão a declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio;

VIII — o Vereador, que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado reconhecido pela Câmara;

IX — depois de empossar a Mesa, o Juiz de Direito declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória.

Seção IX

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 46. À Câmara cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município, cabendo-lhe, especialmente, com a sanção do Prefeito:

I — quanto às rendas municipais:

a) decretar os tributos e regular a sua arrecadação;

b) fixar preços e valores para a obtenção da receita não tributária;

c) autorizar empréstimos e operações de crédito e estipular a forma e os meios de seu pagamento;

II — quanto à distribuição e aplicação das rendas do Município:

a) votar o orçamento anual e os orçamentos plurianuais de investimentos;

b) autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

c) permitir a assinatura de convênios, acordos, contratos ou quaisquer outros ajustes de que resulte compromisso financeiro para o Município;

d) instituir os casos e condições para as subvenções, auxílios ou contribuições municipais, ou para quaisquer outras hipóteses de transferência corrente ou de capital;

III — quanto aos serviços públicos locais:

a) criar os órgãos necessários à sua execução;

b) descentralizar-lhes a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas, ou através da constituição ou participação no capital de sociedades de economia mista;

c) criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada, e fixar-lhes vencimentos;

d) instituir o regime jurídico do pessoal;

e) estabelecer servidões administrativas, no caso de necessárias à realização de serviços públicos;

f) permitir, autorizar ou conceder, a pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço público municipal, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

IV — quanto aos assuntos de urbanismo:

a) baixar normas gerais de ordenação do crescimento funcional dos núcleos urbanos, e estabelecer as limitações porventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;

b) dar nomes às vias públicas e a outros logradouros, bem como a edifícios públicos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;

c) regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios;

V — quanto ao exercício regular do poder municipal de polícia:

a) estabelecer condições para a abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

b) regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços de táxi;

c) determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga em trânsito exclusivo dentro do território municipal;

d) baixar normas reguladoras do exercício das atribuições referidas nas alíneas d, e, f, g, h, item V, do art. 20;

VI — quanto aos bens do patrimônio municipal:

a) autorizar-lhes a aquisição, quando se tratar de propriedade imóvel, salvo nos casos de doação sem encargo;

b) regular-lhes os casos de concessão de uso e permitir-lhes a gravação de ônus reais ou a alienação, esta última mediante concorrência pública obrigatória, sob pena de nulidade;

VII — quanto aos símbolos municipais, instituí-los e dispor sobre seu uso;

VIII — quanto ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprová-lo e autorizar as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas.

Art. 47. Compete exclusivamente à Câmara:

I — receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II — dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, e sobre a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria;

III — eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da Câmara;

IV — fixar, para o período seguinte, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, quando permitida;

V — conceder licenças:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde ou para o tratamento de interesse particular;

b) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI — resolver definitivamente sobre os acordos, convênios e outros ajustes, depois de celebrados pelo Prefeito.

VII — conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

VIII — solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX — convocar o Prefeito, ou qualquer Secretário municipal, para prestar informações sobre assuntos administrativos;

X — criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Vereadores da Câmara;

XI — conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII — processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições reproduzidos nesta Lei;

XIII — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

XIV — fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas públicas municipais, pelo processo regulado nesta Lei;

XV — julgar as contas do Prefeito e as da aplicação das verbas entregues à Presidência da Câmara, sempre mediante parecer do Tribunal de Contas da União;

XVI — requerer a intervenção da União, no Município, quando deixar o Prefeito de, no prazo fixado nesta lei, prestar suas contas anuais, destas se considerando desdobramentos essenciais e obrigatórios os balancetes financeiros mensais, de sorte que, não apresentado qualquer destes no prazo legal, poderá a Câmara pedir desde logo a intervenção.

§ 1º Quanto à fixação de subsídios prevista no item IV, vigorarão os seguintes princípios:

a) poderá o ato que os fixar estabelecer valores diferentes para a remuneração de cada ano do período, ou do mandato quando remunerável;

b) na omissão da Câmara, considerar-seão mantidos para a legislatura e o período seguinte os subsídios que vigoravam na legislatura e período anteriores.

§ 2º Os atos a que se refere o item VI deverão ser enviados pelo Prefeito à Câmara até quinze dias após sua assinatura, mesmo que tenha sido esta precedida da autorização prevista na letra, do item II, do art.

Seção IX

Dos Trabalhos Legislativos

Art. 48. A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro e, em período extraordinário, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por 2/3 dos seus membros.

§ 1º A convocação para o período extraordinário será feita durante a reunião da Câmara, ou através de expediente dirigido a cada Vereador, caso em que deverá ser respeitada a antecedência mínima de sete dias, devendo, neste período, ser apreciada apenas a matéria que motivou a convocação.

§ 2º A sessão legislativa será regulada por dispositivos do Regimento Interno, o qual atenderá às necessidades locais imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos legislativos.

Art. 49. A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, se dará:

I — pelo Presidente, durante o período ordinário;

II — pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;

III — por provocação de 2/3 dos Vereadores em qualquer dos casos.

§ 1º A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à reunião.

§ 2º A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária. De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

1) durante o período ordinário de reuniões, procederá nos termos do parágrafo anterior;

2) durante o recesso, cientificará os Vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 3º Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente aos Vereadores, igualmente com a antecedência de sete dias, através de citação pessoal.

§ 4º Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, computada a falta de comparecimento para fins de extinção do mandato na forma regulada em lugar próprio.

§ 5º Nas Câmaras de Vereadores é vedada a realização de mais de 4 reuniões extraordinárias remuneradas, durante o mês.

Art. 50. As reuniões da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I — deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem fora dele.

II — comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Justiça Eleitoral da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

III — só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara, salvo as solenes, que independem de *quorum*, ressalvado as reuniões para eleição da Mesa.

IV — serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

V — na eleição da Mesa a reunião será sempre pública.

Seção X

Das Reuniões

Art. 51. A Câmara de Vereadores realizará reuniões ordinárias e extraordinárias.

I — das reuniões ordinárias:

- a) a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á, anualmente, dispensada a convocação, no primeiro dia útil do mês de fevereiro;
- b) a fixação do número e dos dias para a realização das reuniões ordinárias será regulado por disposições do Regimento Interno, não podendo o número ser inferior:

 - a quatro, nos Municípios com população de mais de dez mil a cinqüenta mil habitantes;
 - a oito, nos Municípios com população de mais de cinqüenta mil a cem mil habitantes;
 - a dez, nos Municípios com população de mais de cem mil habitantes e na Capital.

II — das reuniões extraordinárias:

- a) a Câmara promoverá reunião extraordinária sempre que convocada de acordo com o art. 47 desta Lei;
- b) a convocação da reunião extraordinária será sempre motivada e feita durante a reunião da Câmara, ou através de expediente dirigido a cada Vereador, caso em que deverá ser respeitada a antecedência mínima de três dias;
- c) é vedada a realização de mais de quatro reuniões extraordinárias durante o mês.

Seção XI

Das Deliberações

Art. 52. As deliberações, excetuados os casos diversamente previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º O presidente da Câmara de Vereadores só terá direito a voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir *quorum* de dois terços;
- c) nas votações secretas;
- d) nas votações nominais;
- e) quando ocorrer empate.

§ 3º Se a aprovação de projetos de lei exigir *quorum* qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

§ 4º Dependerão de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- 1) aprovação e alteração do plano diretor;
- 2) denominação de vias e logradouros públicos;
- 3) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação;
- 4) alteração do nome do Município e Distrito;
- 5) concessão de título de Cidadão Honorário ou outras honrarias;
- 6) rejeição de voto;
- 7) rejeição de parecer do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Município;
- 8) pedido de intervenção no Município.

§ 5º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- 1) criação de cargos para a Secretaria da Câmara;
- 2) retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as proposições de iniciativas do Prefeito;
- 3) eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio.

§ 6º Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o *quorum* qualificado será reduzido na mesma proporção.

Art. 53. Será secreto o voto nos seguintes casos:

- I — eleição da Mesa;

II — julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetida a processo de cassação de mandato;

III — concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

IV — pedido de intervenção no Município;

V — denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Nos demais casos, o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria. A proposta não será recebida quando se tratar de apreciação de voto.

Seção XII

Do Processo Legislativo

Art. 54. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I — leis ordinárias;
- II — leis delegadas;
- III — decretos legislativos;
- IV — resoluções.

Art. 55. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação dos projetos se faça em trinta dias.

§ 2º Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se a todos os projetos de lei, inclusive para os quais se exija aprovação por maioria absoluta ou por dois terços dos votos, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo, entretanto, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 56. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1) disponham sobre matéria financeira, entendendo-se como tal toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e do crédito público;

2) criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, salvo os da Secretaria da Câmara;

3) importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

4) disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais;

5) disponham sobre a organização dos servidores públicos municipais;

6) tratem da concessão de subvenção ou auxílio.

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

1) disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores;

2) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando devem ser assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 57. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Técnicas, será tido como rejeitado.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 59. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará; para o mesmo fim ser-lhe-ão remetidos os projetos tido como aprovados.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto será obrigatoriamente justificado.

§ 2º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação a descoberto. Nesta hipótese, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se o projeto dos casos dos §§ 2º e 3º não for promulgado pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6º O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 60. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer prévio das Comissões Técnicas, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas reuniões antes do término do prazo.

Art. 61. Os projetos legislativos, antes de apreciados pelo Plenário, serão submetidos ao exame das Comissões Técnicas.

§ 1º Na constituição das Comissões Técnicas observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

§ 2º Em casos de urgência, a audiência das Comissões Técnicas, conforme dispuser o Regimento Interno, poderá ser feita em Plenário, durante a discussão do projeto.

Art. 62. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito ou Comissão Especial da Câmara de Vereadores, atendido, no que couber, o disposto nas Constituições estaduais.

Art. 63. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito. Neste caso, com a votação final considera-se encerrada a elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

1) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentarse do Município; salvo quando em gozo de férias.

2) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas da União.

3) fixação dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

4) representação ao Governo do Território sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do Município ou Distrito;

5) mudança de local de funcionamento da Câmara;

6) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal.

7) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- 1) perda de mandato de Vereador;
- 2) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- 3) criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- 4) conclusões de Comissões de Inquérito;
- 5) qualquer matéria de natureza regimental;
- 6) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites os simples atos administrativos;
- 7) concessão de título de Cidadão Honorário e qualquer outra honraria.

Art. 64. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

Art. 65. Poderão participar dos trabalhos do Plenário, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Câmara poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Art. 66. Na deliberação sobre os projetos abaixo enumerados considerar-se-á, ainda:

- 1) quanto ao Orçamento, as disposições estabelecidas na Seção própria;
- 2) quanto à criação de cargos na Secretaria da Câmara, a lei em causa será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

Art. 67. Ao Prefeito é permitido oferecer mensagem aditiva a projeto de sua iniciativa, em tramitação, propondo modificações, inclusive substituição.

CAPÍTULO IV

Do Executivo Municipal

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 68. Os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios dos Territórios serão nomeados pelos respectivos Governadores, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) sejam brasileiros;
- b) estejam no gozo dos direitos políticos;
- c) gozem de idoneidade moral comprovada;
- d) não estejam inabilitados para o exercício da função pública;
- e) estejam quites com as obrigações militares;
- f) recebam aprovação prévia da Câmara de Vereadores do Município.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a autoridade nomeante, quando prestarão compromisso.

Art. 70. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens, direitos e obrigações do seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que inicia o exercício do cargo, para que a Câmara os faça publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo da mesma forma ao terminá-lo.

Art. 71. O Prefeito não poderá, desde a posse:

- 1 — exercer cargo, função ou emprego público da União, do Território, do Município, bem como de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público;

II — celebrar contrato com Município, Território ou a União, com órgão de sua administração indireta ou com empresa concessionária de serviço público municipal, territorial ou federal, inclusive Fundações instituídas pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for aprovado pela Câmara Municipal;

III — Ser proprietário, sócio ou diretor de empresa beneficiada com privilégio ou favor concedido pelo Município;

IV — patrocinar causas contra a municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesse de terceiros, como advogado ou procurador;

V — fixar residência fora do Município;

VI — ausentar-se do Município por mais de vinte dias sem licença da Câmara, salvo se em gozo de férias.

Seção II Da Competência

Art. 72. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I — exercer a direção superior da administração municipal;

II — representar o Município em juízo ou fora dele;

III — iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição e desta Lei;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de leis;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos da lei;

VIII — prover os cargos públicos municipais e expedir os de-
mais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX — manter relações com a União, o Território e outros Muni-
cípios;

X — enviar à Câmara os projetos de leis do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;

XI — prestar anualmente à Câmara, até o dia 30 de março, as contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas da União;

XII — remeter mensagem à Câmara, no início do primeiro pe-
ríodo da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — celebrar convênio, ad referendum da Câmara;

XIV — convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XV — elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da lei federal e das resoluções do Tribunal de Contas da União;

XVI — decretar desapropriações e instituir as servidões ad-
ministrativas, observadas a Constituição Federal e as leis;

XVII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XVIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XIX — publicar, por editais e pela imprensa local, ou da região, as leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente, o balanço da receita e da despesa;

XX — manter e zelar o patrimônio do Município;

XXI — prestar à Câmara, quando solicitado por Vereador, in-
formações sobre atos da administração;

XXII — expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei;

XXIII — comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Co-
missões, para solicitar providência e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;

XXIV — planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XXV — elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Inte-
grado;

XXVI — colocar à disposição da Câmara, no inicio de cada tri-
estre ou de cada período, as cotas disponíveis estabelecidas na
programação financeira do exercício;

XXVII — determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito e processos administrativos de qualquer natureza;

XXVIII — aprovar projeto de obras, construções ou edifica-
ções, na forma do Código de Obras do Município e legislação Muni-
cipal pertinente;

XXIX — solicitar o auxílio da Polícia Militar do Território para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim impuser;

XXX — praticar todos os atos de interesse do Município, quan-
do não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara, a outro ór-
gão ou Poder.

Parágrafo único. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a ou-
tras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos VII, XVII, XVIII, XXII, XXIV e XXVII, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação adminis-
trativa.

Art. 73. Aplica-se aos Prefeitos dos Municípios, no que couber,
o disposto, na lei federal, sobre responsabilidade.

Seção III Da Perda e Suspensão do Mandato

Art. 74. O Prefeito perderá o cargo por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

Art. 75. A suspensão do cargo de Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial, de conformidade com a legislação federal e, ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Seção IV Da Extinção

Art. 76. Extingue-se o exercício nos cargos de Prefeito e Vice-
Prefeito dos Municípios dos Territórios nos seguintes casos:

I — renúncia escrita;

II — falecimento;

III — perda dos direitos políticos;

IV — exoneração;

V — condenação por crime de responsabilidade;

VI — condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

VII — decretação judicial da prisão preventiva;

VIII — prisão em flagrante delito;

IX — imposição da prisão administrativa;

X — não tomar posse, na forma desta Lei;

XI — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

XII — não se descompatibilizar.

Parágrafo único. A vacância do cargo, que independe de de-
liberação da Câmara de Vereadores, se tornará efetiva com a declara-
ção pelo Presidente, registrando-se em Ata.

Seção V Da Substituição e Sucessão

Art. 77. O Prefeito será:

I — em caso de licença, impedimento ou férias, substituído pelo Vice-Prefeito, pelo Presidente da Câmara e, na falta de um e outro, pelo Vereador mais votado;

II — em caso de vaga, sucedido pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único — Se durante o impedimento do Prefeito e Vi-
ce-Prefeito a Câmara eleger outro Presidente, este deverá exercer o
cargo em substituição, afastado o anterior.

Art. 78. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proce-
drá o Governador a nomeação de substitutos, no prazo de trinta dias.

Art. 79. O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito,
perceberá a remuneração a este atribuída.

Parágrafo único. Aos substitutos, enquanto durar a substituição, aplicam-se as incompatibilidades, direitos, deveres e prerrogativas, na forma e condições estabelecidas para o Prefeito.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — o Secretário da Prefeitura;
- II — os Secretários Municipais;
- III — os Administradores Distritais.

Art. 81. Lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

§ 1º Somente será criada Secretaria Municipal nos Municípios com população superior a trinta mil habitantes e cuja organização administrativa justifique a implantação do cargo.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Seção VII

Do Secretário da Prefeitura

Art. 82. Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes, o Prefeito, autorizado por lei municipal, poderá delegar a coordenação e a supervisão geral dos serviços locais a técnico de notória competência, escolhido mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e admitido por contrato, ou nomeado para cargo de provimento em Comissão.

Art. 83. A lei que criar o cargo de Secretário Municipal fixará-lhe-a a remuneração e as atribuições.

§ 1º O Secretário Municipal, como delegado do Executivo, exerce funções meramente administrativas.

§ 2º O Secretário Municipal fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção VIII

Do Administrador Distrital

Art. 84. Compete ao Administrador Distrital da Comunidade:

I — formar sugestões para a proposta orçamentária anual e do orçamento plurianual de investimentos do Município, na parte referente ao Distrito, e encaminhá-las ao Prefeito;

II — fiscalizar os serviços e repartições municipais na área do Distrito;

III — dar parecer sobre reclamações, representações e recursos dos moradores do Distrito, encaminhando-os à autoridade competente do Município;

IV — prestar informações que forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;

V — representar ao Prefeito ou à Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

Parágrafo único. A competência dos Administradores Distritais é limitada ao Distrito correspondente e as suas funções são exclusivamente administrativas.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 85. O Executivo Municipal exerce as atribuições de sua competência constitucional legal e regulamentar, com auxílio dos órgãos que compõem a administração Municipal.

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 86. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

1 — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

2 — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

3 — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

Art. 87. A instituição de Fundação, no Município, se condiciona à satisfação, cumulativamente, dos seguintes requisitos e condições:

I — dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da Fundação, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

II — participação de recursos privados no patrimônio e nos disséndios correntes da Fundação, equivalentes, no mínimo, a um terço do total;

III — objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Municipal, direta ou indireta;

IV — demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio Municipal

Art. 88. Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Seção I

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em decreto.

Art. 91. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92. O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial depende de lei e concorrência, e é feita mediante contrato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público municipal, a entidade educativa, cultural ou assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum é outorgada para finalidades educativas, culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário, por decreto, na forma da lei municipal.

§ 4º A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo não superior a sessenta dias.

Seção II

Da Alienação de Bens Municipais

Art. 93. A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e obedece às seguintes normas:

I — quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II — quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se faz na Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições.

Art. 94. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são da iniciativa do Prefeito.

Seção III

Das Licitações

Art. 95. As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 96. As licitações regem-se, na Administração direta das autarquias municipais, pelas normas consubstanciadas nesta Seção e disposições complementares aprovadas em decreto executivo.

Art. 97. As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços são procedidas na forma da legislação federal pertinente, observados os seguintes limites:

I — Municípios com população até cem mil habitantes:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos e para contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até quinze vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até cem vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de cem vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

2 — para contratação de obras:

a) convite — até cem vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até duzentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de duzentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

II — Município com população entre cem mil e duzentos mil habitantes:

I — para a aquisição de materiais e para a contratação de serviços com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até vinte e cinco vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até duzentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de duzentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

2 — para contratação de obras:

a) convite — até cem vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

III — Município com população superior a duzentos mil habitantes:

I — para a aquisição de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até cinqüenta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

2 — para contratação de obras:

a) convite — até duzentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até oitocentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de oitocentos vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País.

§ 1º Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Complementar para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 2º Entre as modalidades de licitações para alienação inclui-se o leilão, que pode ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 3º Nos casos em que esta Lei Complementar expressamente exija concorrência, não se admite outra modalidade de licitação.

§ 4º Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidos como tal os que envolvem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, é dispensável a licitação.

Art. 98. A publicidade das licitações é assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados podem obter o edital e todas as informações necessárias;

II — no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo único. A administração pode utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 99. No edital, indicam-se com a antecedência prevista, pelo menos:

I — dia, hora e local;

II — quem recebe as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — local em que são prestadas informações e fornecidas planas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — natureza da garantia, quando exigida.

CAPÍTULO III Da Administração Financeira

Seção I Da Receita Municipal

Art. 100. A receita pública Municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional.

§ 1º Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2º Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.

Art. 101. Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 102. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 103. É facultada ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 104. Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo.

Seção II Da Despesa Municipal

Art. 105. O Município proverá às necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 106. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 107. Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 108. O Território não poderá atribuir encargos ao Município, nem obrigar-lhe a despesa, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para a execução de serviço de interesse comum.

Seção III Da Dívida Pública Municipal

Art. 109. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 110. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa, em que se especificarem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 111. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem

exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 112. O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 113. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 114. O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento, da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 115. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Território, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor da colocação.

Seção IV Do Orçamento

Art. 116. A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, à legislação federal aplicável e aos preceitos desta Lei.

§ 1º A proposta orçamentária será elaborada sob a forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades de administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Art. 117. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão ou autorização da receita e da despesa não se incluindo nesta proibição:

I — disposição autorizando a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até a quarta parte da receita total estimada;

II — disposição autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância;

III — disposição sobre a aplicação do superávit e o modo de impedir o déficit, se a execução do orçamento vier a indicar uma das possibilidades.

Art. 118. O orçamento anual poderá conter dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I — abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na lei de orçamento anual;

II — abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender a despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 119. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da lei Federal.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução.

§ 2º O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 120. O orçamento municipal será impresso, distribuído às autoridades e remetido ao Tribunal de Contas da União.

Art. 121. Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 122. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se, até o dia 30 de novembro, não for devolvido para sanção.

§ 1º Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

§ 2º Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

Seção V

Da Programação Financeira

Art. 123. O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único. A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

Art. 124. Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral de Governo e a sua programação financeira.

Art. 125. Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I — assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;

II — manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único. A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

- 1 — o comportamento das arrecadações;
- 2 — as necessidades da execução dos programas;
- 3 — a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

Seção VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 127. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, compreendendo:

I — apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º O auxílio do Tribunal de Contas da União no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

1 — dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2 — exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3 — dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

4 — emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas:

1 — cópias dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhadas das fichas de lançamento correspondentes;

2 — um exemplar da lei de orçamento e cópias das leis e resoluções de caráter financeiro;

3 — as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício;

4 — lei, contrato, convênio ou acordo relativos às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira;

5 — lei, contrato sobre operações de crédito ou empréstimos internos e os documentos de aplicação desses créditos.

§ 4º As contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e de seus desdobramentos, de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

Art. 128. O Tribunal de Contas da União deverá emitir seu parecer sobre as contas municipais, no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento, após esse prazo, se não tiver havido manifestação, estender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até trinta de abril, as Contas do Município, inclusive as da Câmara, acompanhadas da publicação do balanço geral.

§ 2º As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até quinze de março.

§ 3º Se a Câmara não remeter ao Executivo sua prestação de contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º As contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Território serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos órgãos federais e territoriais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas do Município.

Art. 129. O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o nonagésimo dia da sessão legislativa seguinte.

Art. 130. O Município poderá criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

§ 1º O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização das contas da administração local será preenchido mediante concurso público de títulos e de provas, exigindo-se, para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior de Ciências Contábeis.

§ 2º Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara, no exame das contas do Prefeito.

Art. 131. O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal,

mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

Art. 132. A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I — o controle da aplicação dos dinheiros públicos, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II — o controle da aplicação dos dinheiros públicos, da guarda e utilização de valores e bens do Município;

III — o controle de aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 133. O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábil e de aferição dos resultados.

Art. 134. Este controle será exercido sobre as unidades da administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

Art. 135. A Contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 136. Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Art. 137. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídas pela legislação federal, que contém as normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 138. A contabilidade do Município manterá auditoria permanente junto aos órgãos da administração direta e indireta sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas da União.

Seção VII

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 139. Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas *ex officio*, se não o fizerem no prazo fixado.

Art. 140. A prestação de contas será examinada pelo órgão de contabilidade do Município, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para os fins legais.

§ 1º As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

Da Administração de Pessoal

Art. 141. O regime jurídico dos servidores do Município e de suas autarquias será estabelecido em lei, atendendo às normas das Constituição Federal e aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do funcionário nos quadros do serviço público.

Seção I

Dos Funcionários Municipais

Art. 142. Os cargos públicos são criados por lei, que fixa denominação, vencimentos e condições de provimento.

Parágrafo único. A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 143. O Município promoverá a revisão de legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — valorização e dignificação da função pública;

II — aumento de produtividade;

III — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;

IV — retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;

V — fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;

VI — constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

Art. 144. Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal dará ao servidor direito a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão, para efeito de aposentadoria.

Art. 145. Os servidores civis do Município terão, a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Art. 146. O servidor Municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, pode optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 147. É exigida a declaração pública de bens do ocupante de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de rendas, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos.

Seção II

Das Servidores Contratados

Art. 148. Poderá haver, na administração direta do Município, contrato de pessoal sob regime jurídico, definido em lei ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes casos:

I — para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada;

II — para a admissão em serviços e obras de caráter temporário.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á função técnica ou especializada e de caráter temporário aquela para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, e que não se inclua nas especializações das classes de sistemática de cargos de Poder Executivo Municipal.

Art. 149. A admissão, de que trata o inciso II, do artigo anterior desta Lei, só será permitida para a realização de obras e serviços públicos, durante a sua realização ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Art. 150. Nos órgãos e entidades da administração indireta dar-se-á preferência ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção III

Da Responsabilidade dos Servidores Municipais

Art. 151. O servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

Art. 152. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

CAPÍTULO V Das Atos Municipais

Art. 153. Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e normas administrativas pertinentes.

Seção I Da Publicação

Art. 154. Observado o disposto no art. 72, inciso XIX os demais atos municipais poderão ser publicados na imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 155. O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de Caixa do dia anterior;

II — mensalmente, nos termos do inciso XIX, do art. 72 o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;

III — anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Território, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em demonstrações sintéticas.

Art. 156. Ressalvada a gratuidade da publicação na Imprensa Oficial, nos casos em que a obrigação decorre de imperativo constitucional, as demais publicações relativas aos atos oficiais do Município terão abatimento de cinqüenta por cento (50) no órgão oficial do Território.

Seção II Da Forma

Art. 157. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por lei, assim como os créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação;

e) estabelecimento de competência dos órgãos e de funcionários da Prefeitura;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Municipal do Desenvolvimento Integrado;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;

l) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;

m) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento;

II — decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

c) autorização para contratação e dispensa de servidores contratados;

III — portaria, nos seguintes casos:

a) criação de comissões e designação de seus membros;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

d) atos disciplinares dos servidores municipais;

e) designação para função gratificada;

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observadas as exigências legais.

Seção III

Do Registro

Art. 158. Para registro dos atos e fatos administrativos o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo único. O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis municipais.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE PROPULSAO DO MUNICÍPIO

Art. 159. Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I — instalar satisfatoriamente os seus serviços administrativos;

II — dotar a comunidade das edificações e dos equipamentos e melhoramentos necessários ao bem-estar coletivo;

III — implantar e prestar serviços de interesse local;

IV — promover, incentivar e controlar o desenvolvimento local.

CAPÍTULO I

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 160. A realização de obras e a prestação de serviços pelo Ministério serão planificadas e obedecerão a critérios técnicos, pela forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá o regime de obras e dos serviços e regulará sua execução e exploração, com a observância das disposições gerais de leis federais e estaduais.

Seção I

Das Obras Públicas Municipais

Art. 161. A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

I — a construção de edifícios públicos;

II — a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III — a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto das cidades, vilas, povoações e áreas rurais.

Art. 162. A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico das cidades e vilas.

Parágrafo único. As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

1 — edifícios públicos;

2 — sedes de entidades da administração indireta;

3 — edifícios escolares;

4 — edifícios para hospitais, centros de saúde e postos de higiene;

- 5 — cemitérios e velórios;
- 6 — mercados, postos de abastecimento e feiras;
- 7 — matadouros;
- 8 — recintos de recreação;
- 9 — postos agropecuários;
- 10 — estações e terminais de vias de transporte.

Art. 163. As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na legislação federal e pela legislação municipal sobre a matéria.

Parágrafo único. Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- 1 — obras de viação urbana e rural;
- 2 — obras locais de engenharia sanitária;
- 3 — obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- 4 — obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 164. Cabe ao Prefeito promover a elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia das entidades da administração indireta.

§ 1º Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2º O Município poderá:

- 1 — promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;
- 2 — firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

Seção II

Dos Serviços de Utilidade Pública

Art. 165. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar que a prestação deles satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º A regulamentação a que se refere o artigo incorporará, como características básicas dos serviços de utilidade pública, em face dos requisitos constitucionais e legais do regime das empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:

- 1 — permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;
- 2 — generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
- 3 — eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- 4 — economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 166. O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública integrar-se-á no plano municipal de obras e serviços.

§ 1º No processo de elaboração do programa partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades, estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º O programa conterá a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

- 1 — serviço de iluminação pública;
- 2 — serviços de transportes coletivos;
- 3 — serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- 4 — serviço de assistência social;
- 5 — fundação habitacional de caráter social;
- 6 — serviços funerários.

Art. 167. Os projetos de sistemas de serviços de utilidade pública, ou de qualquer componente de sistema, serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo único. A repartição municipal de planejamento, quando houver, fornecerá os dados informativos básicos, necessários para a elaboração dos projetos a que se refere o artigo e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes de sistema.

Seção III

Das Modalidades de Execução de Obras e Serviços

Art. 168. As obras públicas municipais poderão ser executadas:

- I — por órgãos da administração direta da Prefeitura;
- II — por entidades da sua administração indireta;
- III — por empresas ou firmas privadas, mediante licitação.

§ 1º As empresas para cuja formação de capital haja concorrido o Município, sob qualquer modalidade, também se sujeitam à licitação, para a execução de obras públicas municipais.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material que será empregado.

Art. 169. Caberá a execução direta de obras públicas municipais, observada a legislação relativa a licitações:

I — quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II — quando a obra for considerada de urgência;

III — quando promovida a licitação, não se apresentar licitante.

§ 1º Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios municípios, ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

§ 2º As obras de melhoramento, reparos e conservação de bens públicos municipais de uso especial poderão ser de execução direta.

Art. 170. A execução de obras municipais dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa e da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondentes.

Parágrafo único. As obras delegadas ao município, em convênios, terão sua execução disciplinada nos termos da delegação recebida ou do ajuste firmado.

Art. 171. Nas obras públicas municipais, os respectivos orçamentos não poderão ser anteriores de mais de seis meses à licitação.

§ 1º Sempre que houver necessidade de modificação do projeto da obra, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente.

§ 2º Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a legislação aplicável, ser reajustados, mediante adoção de índices oficiais de correção.

§ 3º A licitação poderá ser dispensada para a execução de obras especializadas, que somente determinada firma ou empresa esteja em condições de realizar satisfatoriamente.

Art. 172. A execução, pelo Município, dos serviços públicos de interesse local será feita pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, ou por autarquias instituídas por lei municipal.

Parágrafo único. A execução de atividades de educação e ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida em que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legal, a fundações oficiais ou particulares e a sociedades civis declaradas de utilidade pública.

Art. 173. Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I — pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou parastatais que possam prestá-los;

II — por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;

III — por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV — mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da administração indireta;

V — mediante permissão, a título precário, por ato do Executivo, quando se tratar de serviços transitórios.

§ 1º O Município poderá, independentemente de indenização, denunciar a concessão e revogar a permissão:

I — quando executados os serviços em desconformidade com o contrato ou ato;

2 — quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

§ 2º A licitação para concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicação também no órgão oficial do Território e em outro jornal de grande circulação de Capital.

§ 3º A permissão será precedida de edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

Art. 174. A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo, ou mediante convenção entre a administração municipal e a particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 175. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art. 176. Serão fixados pelo Executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública executados diretamente pela Prefeitura ou prestados pelas entidades da administração municipal indireta.

Parágrafo único. A lei Municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função do seu interesse econômico e social.

Art. 777. Deverão ser aprovados pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação por órgãos territoriais ou federais.

Art. 178. O Município poderá receber do Território por meio de convênio, delegação para a execução de obras e serviços, desde que lhe sejam assegurados os recursos necessários.

Art. 179. Para realizar obras e serviços de interesse comum, poderão os Municípios:

I — firmar convênios com a União, com o Território com outro Município ou com entidades privadas, para prestação de serviços da sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou quando haja conveniência mútua;

II — consorciar-se com outros Municípios.

§ 1º O instrumento de constituição do consórcio deverá ser aprovado pelas Câmaras dos Municípios integrantes.

§ 2º Os consórcios deverão ter um Conselho Consultivo, no qual estejam representados todos os Municípios integrantes um Diretor Executivo e um Conselho Fiscal, este constituído de municípios não pertencentes ao serviço público local.

CAPÍTULO II

Da Atividade Social do Município

Art. 180. O desenvolvimento social no âmbito local é atribuição do Município, através do exercício de atividades de promoção, incentivo e controle, abrangendo especialmente os seguintes setores:

- I — educação e cultura;
- II — saúde e assistência;
- III — esportes e recreação.

Seção I

Da Educação e Cultura

Art. 181. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação territorial.

§ 1º Poderá ser organizado Conselho Municipal de Educação no Município cuja sede tenha população superior a 30.000 habitantes.

§ 2º O Conselho Territorial de Educação poderá delegar parte de suas atribuições aos Conselhos Municipais de Educação, limitado o exercício da delegação à jurisdição territorial respectiva.

Art. 182. O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de 1º grau:

- I — vinte por cento, pelo menos, da sua receita tributária;
- II — vinte por cento, pelo menos, das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação.

§ 1º Ao Município com população superior a 30.000 habitantes, ou a ele equiparado, compete, privativamente, manter o ensino de 1º grau na área rural.

Art. 183. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I — serviço de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II — entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município a entidades locais que se organizem, com o estímulo do poder público, para essa finalidade, desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problema sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º As entidades locais de assistência educacional poderão receber, nos convênios que se firmarem, delegação para a adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 184. O ensino de 1º grau, obrigatório dos 7 aos 14 anos, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º Nos níveis ulteriores, o ensino somente será gratuito, nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplina.

§ 2º Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a freqüência dos alunos.

Art. 185. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo único. O Município acrescerá, ao auxílio federal para a concessão de bolsas de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Território para esse fim.

Art. 186. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I — oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — cooperação com a União e o Território na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III — incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I — firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

2 — promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-económica.

Seção II

Da Saúde e Assistência

Art. 187. Os serviços de saúde pública, higiene e saneamento serão prestados pelo Município, em articulação com os serviços congêneres da União e do Território.

§ 1º Para a prestação desses serviços, o Município poderá promover:

I — implantação e manutenção da rede local de postos de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou territoriais correspondentes;

2 — prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não exista na sede municipal serviços federal ou territorial dessa natureza;

3 — triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais.

§ 2º Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população comprovadamente necessitada.

Art. 188. Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados:

I — diretamente pela administração municipal;

II — por autarquia municipal ou fundação instituída para esse fim pelo Município;

III — por entidades públicas ou privadas com atuação no setor, mediante convênios;

IV — por profissionais especializados, mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 189. O exercício da competência de cooperação do Município no âmbito da assistência social poderá abranger mediante articulação com os serviços federais e territoriais congêneres:

I — proteção à maternidade, à infância e à velhice desamparadas;

II — ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III — proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV — recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V — combate à mendicância e ao desemprego;

VI — agenciamento e colocação de mão-de-obra local.

Art. 190. É facultado ao Município:

I — conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II — firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Seção III

Dos Esportes e Recreação

Art. 191. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídos, a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos que construir.

§ 2º A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 192. O Município proporcionará meios de recreação sadias e construtivas à comunidade, mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

1 — economia de construção e manutenção;

2 — possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

3 — facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

4 — aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 193. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III

Da Promoção do Desenvolvimento

Art. 194. O desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e administrativo do Município será promovido mediante:

I — adoção de diretrizes e normas sobre matéria urbanística de interesse social;

II — elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III — organização e aplicação dos orçamentos plurianuais de investimentos.

Seção I

Do Planejamento Urbanístico

Art. 195. O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outros, as seguintes diretrizes:

1 — controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio de evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

2 — organização, nos limites da competência municipal das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

3 — promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos;

4 — incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões.

Art. 196. A legislação Municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 197. O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e loteamento urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições de lei federal ou territorial.

§ 1º As normas de edificação conterão os seguintes mínimos para as construções na área rural:

§ 2º O Município promoverá, com o objetivo de impedir, nas áreas urbanas, a formação de favelas e a especulação imobiliária:

- 1 — incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- 2 — reserva de áreas na periferia da cidade;
- 3 — formação de centros comunitários rurais.

Art. 198. As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortigranjeiras, os serviços e a administração.

§ 1º O planejamento dos meios de transportes visará à articulação destes com as localizações do trabalho urbano.

§ 2º A organização urbanística do trabalho agrícola com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura comunal e capacidade de produção.

Art. 199. O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques e campos de recreação, parques de vizinhança e grandes parques.

§ 1º A lei municipal definirá os requisitos de dimensão e equipamento das áreas para recreação.

§ 2º O Município estabelecerá incentivos à construção:

- 1 — de estádios para prática de atividades esportivas;
 - 2 — de recintos para realização de espetáculos musicais e cênicos;
 - 3 — de clubes, bibliotecas e museus.
- Art. 200.** O planejamento municipal da circulação deverá estabelecer:
- I — regime de utilização das vias e logradouros públicos;
 - II — as medidas necessárias para dar condições de segurança ao movimento de veículos e pedestres;
 - III — as características das vias a construir ou remodelar;
 - IV — a estrutura dos transportes coletivos.

Seção II

Das Normas de Desenvolvimento Integrado

Art. 201. O planejamento das atividades e a organização da administração do Município deverão fundar-se, com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção do desenvolvimento integrado.

Parágrafo único. Os planos e programas do Governo Municipal manter-se-ão atualizados e adequados à realidade do Município.

Art. 202. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado será o documento oficial de manifestação, pelo Governo do Município:

I — do seu conhecimento da realidade local, em termos de problemas, limitações, possibilidade e potencialidades;

II — dos objetivos e diretrizes adotados para orientar o desenvolvimento local durante determinado prazo;

III — das medidas programadas para alcançar, em prazo menor, alguns dos objetivos do desenvolvimento.

§ 1º O Plano abrangerá os seguintes aspectos do desenvolvimento municipal:

1 — físico-territorial, com disposição sobre a edificação, os serviços públicos locais, o sistema viário, o zoneamento e o loteamento;

2 — social, com disposições sobre atividades e empreendimentos de promoção do bem-estar da população e estímulos à elevação da comunidade local;

3 — econômico, com disposições sobre atividades e realizações destinadas a incentivar a produção e a circulação de riquezas no Município;

4 — administrativo, com normas de organização institucional que assegurem a permanência do processo de planejamento e a integração das atividades municipais nos planos territorial e nacional.

§ 2º O Município que, após três anos de vigência desta lei, não tiver ainda elaborado o seu Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, não poderá pleitear auxílio financeiro ou empréstimo do Território.

Art. 203. A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado poderá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade compatíveis com o porte e as peculiaridades do Município:

I — estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento,
- b) avaliação das condições da administração local;

II — diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social,
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III — definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV — instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo único. É facultado ao Estado prestar assistência técnica e cooperação financeira à elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 204. O Plano de Ação do Prefeito será, durante o mandato, o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, devendo conter:

I — a política de ação do Prefeito;

II — o programa de trabalho;

III — os programas de cooperação intergovernamental.

Seção III

Dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos

Art. 205. Os Orçamentos Plurianuais de Investimentos do Município, respeitados os objetos e as diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, considerarão as despesas exclusivamente de capital e deverão abranger período de três anos.

§ 1º Serão relacionadas as despesas de capital de todos os órgãos, fundos e entidades da administração municipal direta e indireta, excluídas, dentre as últimas, somente as que não recebam subvenções ou transferências à conta de orçamento anual.

§ 2º A inclusão das despesas de capital das entidades da administração indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 206. A relação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários anualmente destinados, no Orçamento Plurianual de Investimentos, à sua execução, incluirá os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 207. A elaboração e a organização dos orçamentos plurianuais de investimentos far-se-ão pela forma prevista na legislação federal e a sua tramitação far-se-á em quarenta dias, findos os quais, não havendo deliberação da Câmara, será considerado aprovado.

Parágrafo único. O Prefeito poderá, a qualquer tempo propor à Câmara, motivadamente, a revisão do orçamento plurianual de investimentos, ou o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. Independentemente de comprovação dos requisitos previstos nesta lei, ficam criados, no Território Federal de Rondônia, os seguintes Municípios:

- I — Ariquemes;
- II — Marechal Rondon;
- III — Cacoal;
- IV — Bimenta Bueno;
- V — Vilhena;
- VI — Espigão D'Oeste;
- VII — Ouro Preto;
- VIII — Jaru;
- IX — Costa Marques.

§ 1º Os limites da área de cada Município, ora criados, serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A subdivisão do Território Federal de Rondônia em Distritos, assim como os respectivos limites inter-distritais, serão feitos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 209. A instalação dos municípios ora criados, far-se-á de acordo com esta lei, após as eleições dos vereadores a serem realizadas simultaneamente com as eleições municipais em todo o País.

Art. 210. Os Municípios criados na forma do art. terão seus Prefeitos nomeados, desde logo, pelo Governador.

§ 1º Os Prefeitos nomeados poderão:

I — expedir os atos necessários a instalação do Município e exercer as funções correspondentes à competência privativa do Prefeito do Município de origem;

II — propor à Câmara do Município de origem, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — contratar pelo sistema de CLT, pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar do Governo do Território Federal, recursos para o Município;

V — celebrar acordos, convênios e contratos para a execução de serviços de obras municipais mediante a aprovação da Câmara do Município de origem;

VI — submeter a apreciação da Câmara do Município de origem, plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos Municípios, discriminando-se a receita e a despesa estimadas para este fim;

VII — solicitar da Câmara do Município de origem, a aprovação de lei que diga respeito ao peculiar interesse do Município a ser instalado;

VIII — propor em conjunto com o Prefeito do Município de origem ou isoladamente, as medidas definidas nas atribuições do Município;

IX — aplicar no que couber, a legislação do Município de origem.

§ 2º A receita tributária ou originária arrecadada na área dos novos Municípios, será neles aplicada, conforme dispuser a lei orçamentária do município de origem.

§ 3º A prestação de contas dos Prefeitos referentes a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita à Câmara de Vereadores do Município de origem.

§ 4º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios, serão submetidas no prazo de trinta dias contados da data da instalação, ao julgamento do Tribunal de Contas da União e às Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais Municípios do Território.

Art. 211. A Comarca do Município de origem continuará exercendo jurisdição na área dos Municípios criados no art. até que lei especial disponha sobre a organização judiciária dos Territórios.

Art. 212. A Câmara do Município de origem fixará os subsídios e a verba de representação dos Prefeitos nomeados para os municípios ora criados.

Art. 213. É vedada a participação de servidores municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive da Dívida Ativa.

Art. 214. Esta lei não se aplica ao Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 215. As primeiras eleições dos municípios que vierem a ser criados, realizar-se-ão simultaneamente com a renovação das Câmaras Municipais em funcionamento.

Art. 216. O Tribunal de Contas da União exercerá a fiscalização financeira externa dos Municípios, ora criados, e desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as cotas do fundo de participação, quando devidas aos municípios criados na conformidade deste título.

Art. 217. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir no orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante ao cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser destinado para atender as despesas preliminares, com a instalação do Governo dos municípios e demais providências decorrentes da execução da presente lei.

Art. 218. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os Territórios Federais, até o advento do Decreto-lei nº 411/69, não tiveram qualquer Lei Orgânica Municipal. Criados em 1943, período da ditadura, o diploma legal que regeu as administrações territoriais não definiu a competência dos Municípios, que ficaram relegados à condição de Distritos, espécies de departamentos do Governo do Território, por natureza centralizadora e ditatorial, autocrático e autoritário.

Os Municípios dos Territórios, até 1969, funcionaram como os Municípios dos Estados, no período de 1937 a 1945.

O Decreto-lei nº 5.839/43, em seus artigos 7, 8 e 9, estabeleceu sucintamente critérios e competências para a administração municipal dos Territórios. Vale a pena transcrevermos os artigos referidos:

"Art. 7º Cada Município será administrado por um Prefeito, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, de livre nomeação e demissão do Governador.

Art. 8º Aos Municípios, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo art. 23, § 2º, da Constituição, e das que lhes forem transferidas pela União, cabem:

I — o imposto de licença;

II — o imposto predial e o territorial urbano;

III — os impostos sobre diversas públicas;

IV — as taxas de serviços municipais.

Art. 9º Compete ao Prefeito:

I — elaborar os projetos de decretos-leis nas matérias de competência do Município e sancioná-las depois de aprovados pelo Governador;

II — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município;

III — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município;

IV — organizar, de acordo com as normas funcionais e de contabilidade estabelecidas pela União para os Estados e Municípios, o projeto de orçamento dos Municípios, e sancioná-lo depois de revisto pelo Governador;

V — nomear, aposentar, por em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários e admitir e dispensar extra-numerários municipais, impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas Leis;

VI — organizar os serviços públicos municipais e praticar todos os atos necessários à administração do Município e à sua representação."

Como se vê do art. 9º — Processo Legislativo dos Municípios dos Territórios — era totalmente estranho, esdrúxulo e autocrático. O Decreto-lei do Prefeito tinha apenas o referendo do Governador, verificado assim que o Governador ensejava o processo legislativo.

Nos Estados, na mesma época, havia um Conselho Administrativo; nos Territórios, nem isso.

Basta cotejar as disposições da competência dos Prefeitos dos Territórios com a competência dos Prefeitos dos Estados, na sistemática estabelecida pela Constituição de 1937.

O Decreto-lei nº 1.202/39, tratando então da administração dos Estados e Municípios, a respeito dos Prefeitos dos Estados prescrevia no art. 12, *verbis*:

"Art. 12. Compete ao Prefeito:

I — elaborar os projetos de decretos-leis nas matérias de competência dos Municípios e sancioná-los depois de aprovados pelo Conselho Administrativo;

II — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Conselho Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando *a posteriori* o seu ato à aprovação daquele Conselho;

III — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município;

IV — organizar, de acordo com as normas financeiras e de contabilidade estabelecidas pela União para os Estados e os Municípios, o projeto de orçamento do Município, e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governador, e aprovado pelo Conselho Administrativo;

V — nomear, aposentar, por em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários e admitir extra-numerários municipais e impor-lhes penas disciplinares respeitando o disposto na Constituição e nas leis;

VI — praticar todos os atos necessários à administração do Município e à sua representação."

O Decreto-lei nº 411/69 modificou a situação institucional dos Municípios dos Territórios e só com ele é que surgiram as Câmaras de Vereadores. Apesar do País haver se constitucionalizado desde 1946, os Municípios dos Territórios permaneceram até 1969 sem Lei Orgânica e sem Câmara de Vereadores, que só foram criadas com o mencionado Decreto-lei, em seus artigos 44 a 74.

A atual Lei Orgânica dos Territórios, conquanto afirme que os Municípios dessas Unidades têm autonomia igual aos dos Estados — art. 49 — verifica-se uma preocupação centralizadora, no sentido de transformar os Municípios em repartições dos Governos dos Territórios, sem qualquer autonomia, como no Decreto-lei nº 5.839/43, obra da ditadura. De fato, os Municípios dos Territórios, embora tenham autonomia assegurada na Constituição e nas leis, na prática dela não desfrutam. O que existe é a insegurança e o mandonismo governamental, nomeando e demitindo Prefeitos à sua vontade.

Não se dá ao povo dos Territórios o direito de eleger seus Prefeitos e, contrariamente, se lhes permite eleger a Câmara de Vereadores. Qual seria o motivo de o Prefeito ser escolhido por um homem só, quando a Câmara é eleita? A experiência mostra que o povo escolhe melhor e por isso os Prefeitos dos Territórios podem perfeitamente ser eleitos pelo povo.

A Lei nº 411/69 garantiu, em seu art. 49, *verbis*:

"Art. 49. Os Municípios dos Territórios têm todos os direitos e prerrogativas assegurados, na Constituição e nas leis federais, aos Municípios dos Estados."

Se os Municípios dos Territórios são equiparados em tudo aos dos Estados, nada melhor do que lhes oferecer uma Lei Orgânica elab-

orada à semelhança daqueles, aproveitando o máximo de suas experiências neste importante campo da administração.

Neste sentido, o Projeto não atende aos reclamos e às necessidades dos Municípios dos Territórios. Tanto a lei atual como o Projeto em exame falam na equiparação dos Municípios dos Territórios, aos dos Estados e mutilam por completo a autonomia dos primeiros, deixando vaga esta equiparação, quando o certo seria estabelecer a equiparação numa lei clara, de competências e prerrogativas definidas, com metodologia e técnica legislativa, aspectos com os quais o Projeto não se preocupou.

Basta um exame das Leis Orgânicas dos Municípios dos Estados, aliás, todas publicadas em magnífico trabalho da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, para se ver o quanto o atual Projeto do Governo é falho.

Ainda em 1972, apresentamos o Projeto de Lei Orgânica nº 651/72 para os Municípios dos Territórios, consubstanciado em 108 artigos. Justificando-o, afirmávamos na época:

"A história dos Territórios Federais, no Brasil, começa com a anexação do Acre, em 1903, por força do Tratado de Petrópolis, vitória da diplomacia brasileira na pessoa de seu mais ilustre vulto, o Barão do Rio Branco.

Regulada a figura jurídica dos Territórios em lei ordinária, já que a Constituição de 1891 nada preceituava a respeito, foram contemplados depois em todas as Constituições subsequentes, mas a sua condição político-administrativa jamais se igualou à dos Estados-membros.

É verdade que aos administradores e constitucionalistas não cabe nenhuma crítica a esse respeito, visto como os Territórios, pela sua localização fronteiriça, pela singularidade de sua formação histórica e principalmente, talvez, pelas imensas distâncias que os separam dos demais centros da Nação, envolveram sempre questões de segurança nacional.

Mas, seja como seja, essa situação de inferioridade legal foi sempre, também, o retrato fiel da inferioridade econômica, social e política dos Territórios.

No plano do desenvolvimento político e social os Territórios sempre ocuparam os últimos lugares.

Foi preciso que uma nova onda de patriotismo, provocada de início pela cobiça internacional e depois pela própria conscientização do Brasil inteiro, despertando o interesse nacional da posse e conquista da Amazônia, para que os Territórios também se sacudissem e passassem a figurar nos planos deste País como potencialidades econômicas e sociais, dignos de serem cuidados, preservados e estimulados.

O despertar para a Amazônia significa, assim o despertar para os Territórios. Eles são, também, a Pátria, nos seus laços fraternos, na sua destinação histórica, no seu presente e no seu porvir.

E, se figuram em situação de desvantagem na nossa lei maior, não é porque os legisladores e os administradores queiram que assim seja para sempre. Ao contrário, o que o Governo procura, mormente de uns tempos a esta parte, é dar-lhes as condições necessárias para que se integrem, se desenvolvam, se transformem em Estados. Se outro não é o objetivo cada vez mais se devem dar essas condições aos Territórios e seus Municípios.

Conquanto o Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, diga enfaticamente em seu art. 49 que:

"Os Municípios dos Territórios têm todos os direitos e prerrogativas assegurados na Constituição e nas leis federais, aos Municípios dos Estados", a verdade é que eles têm todos os direitos e prerrogativas menos o de eleger os seus Prefeitos em virtude do disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, ficando, apenas, em matéria de prerrogativa política, com a eleição para as Câmaras, o que equivale a uma prática democrática fragmentada, partida, incompleta.

Que é uma contradição não resta a menor dúvida. Mas, ainda aqui o argumento básico que socorre a solução dada pelo legislador constituinte, é o de segurança nacional.

De qualquer forma, com ou sem a possibilidade de eleger os seus Prefeitos, o fato é que os Municípios dos Territórios possuem relativa autonomia política, quando elegem as suas Câmaras e completa autonomia, quando admitiram todos os seus peculiares interesses.

O Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, é a Lei Orgânica dos Territórios e, pois, uma tentativa de Constituição dessas unidades membros. Esse diploma cuida em grande parte de questões relativas à administração municipal mas está longe de definir juridicamente o Município do Território e, consequentemente, de dar-lhe a necessária personalidade. Está longe, ainda de conter todas as regras e particularidades de que prescindem os Municípios para bem levar a cabo sua missão no contexto da justificada euforia integracionista e desenvolvimentista.

É sabido que inúmeros problemas surgem aos administradores das pequenas cidades. Esses problemas acentuam-se e se repetem à medida que aumentam as distâncias e as indisponibilidades de recursos ou de assessoria eficiente.

Um Presidente de Câmara de uma longínqua cidade do Território que queira, por exemplo, conhecer detalhes do processo legislativo, quanto à competência e tramitação de determinada matéria, se não dispuser de Regimento adequado, o que é comum, precisará compulsar legislação esparsa de que geralmente não dispõe.

Um Prefeito, nas mesmas condições, que queira saber qual a forma a ser dada a um determinado ato, ou que queira certificar-se da legitimidade de ato praticado pelo Presidente da Câmara, que não conste do Decreto-lei nº 411, encontra igualmente sérias dificuldades na busca da solução adequada.

Como publicar os atos municipais? Devem ou não ser publicados? Como proceder no caso de o Prefeito ou Vereador não comparecer para a posse? O que acontece se alguém solicita certidão à Prefeitura e não a obtém? Qual a delimitação entre os atos de competência da Câmara e os de competência privativa da Mesa da Câmara?

Estas e outras muitas são questões que surgem no dia-a-dia dos Municípios pequenos e longínquos, notadamente dos Territórios, e que não vêm explicitadas no Decreto-lei nº 411. Vêm talvez em leis esparsas mas, é desejar muito que tais Municípios possam estar a par de todas elas e de possuí-las para a solução de seus problemas administrativos?

O projeto visa, assim, definir juridicamente o Município do Território, em conformidade com o norteamento constitucional, ao mesmo tempo que dar-lhe organicidade, prevendo e dispondo sobre as situações que rotineiramente se apresentam aos seus administradores.

Para elaborá-lo tivemos que cotejar entre outros diplomas legais, a Constituição Federal, o Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, as Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo e do Estado de Goiás, além de anteprojeto de lei para organização dos municípios do Estado da Bahia, inserido na "Revista Administração Municipal".

Evidentemente que foram aproveitados em maior número as disposições constantes da Lei Orgânica dos Municípios paulistas. Tal fato se deve a que essa é, sem dúvida, a legislação mais avançada a respeito da matéria e, bem assim, a que apresenta melhor sistematização com a vantagem de não repetir ociosamente dispositivos já constantes da Constituição e de outras legislações pertinentes.

É preciso distinguir o plano da organização Territorial e o plano da organização municipal. A Lei nº 411, à guisa de

ser concisa, simplificou e condensou muitos aspectos da vida territorial, fazendo omissões e deixando claros legais, dando margem às dúvidas, interpretações errôneas e, via de regra, contra os interesses nacionais e de encontro ao peculiar interesse da população. Território e Município não se confundem, daí a necessidade de definições claras na legislação para serem bem e eficientemente aplicadas.

O projeto é constitucional e seria objeto de apreciação de uma Assembléa Territorial. Como aquelas unidades não dispõem de órgãos legislativos, essa competência se transfere ao conhecimento do Congresso Nacional, graças à autonomia e sua personalidade dada pela Constituição e leis complementares, bem assim, a autonomia municipal também consagrada na carta magna — artigos 14, parágrafo único, e 15 da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

Vê-se, pois, que a Constituição e a própria natureza dos institutos distinguem nitidamente o que seja Território e Município.

"Sala das Sessões, em 10 de maio de 1972."

O Projeto de lei nº 13, de 1977 - CN, objeto da Mensagem Presidencial nº 81, nos surpreendeu porque esperávamos apenas uma proposição criando novos Municípios em Rondônia, uma vez que o Decreto-lei nº 411/69 trata dos aspectos da administração municipal, aliás, uma inovação em relação ao Decreto-lei nº 5.839/43. O que não contém o Decreto-lei nº 411 é a regulamentação da instalação dos novos Municípios, a figura da administração distrital e a figura dos Vice-Prefeitos.

É bem verdade que o Decreto-lei nº 411/69, ao tratar da administração municipal, é bastante lacunoso e sucinto; omite importantes aspectos da administração municipal, muito bem embasados em todas as Leis Orgânicas dos Municípios dos Estados, destacando-se como as mais aprimoradas as de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Goiás e Santa Catarina.

A União, que legisla para os Estados em Matéria de Municípios, deveria adotar uma organização modelo para os Municípios dos Territórios, que lhes permitisse administrar-se diretamente. Ao contrário, sua Lei Orgânica deixa muito a desejar pois omite aspectos importantes da organização municipal, que devem ser regulados em lei.

A denominação mais apropriada é a de Lei Orgânica dos Municípios, mas o Projeto denomina o problema por ele regulado, como de organização municipal. Em face de ser o Projeto incompleto e não diferindo em nada os Municípios dos Territórios dos Municípios dos Estados, exceto no aspecto da investidura dos Prefeitos, nomeados no primeiro caso e eleitos no segundo, no mais, podem perfeitamente esses Municípios ser regulados com bastante clareza, metodologia e técnica legislativa, mérito que o projeto não tem, daí justificar-se plenamente a presente Emenda Substitutiva.

O Projeto do Governo tem apenas dois Títulos:

Título I — Da Organização Municipal;

Título II — Das Disposições Gerais e Transitórias.

O Título I divide-se em quatro Capítulos, com suas respectivas Seções:

Capítulo I — Da Criação do Município;

Seção I — Da Instalação do Município;

Seção II — Da Administração Municipal.

Capítulo II — Da autonomia e da Competência dos Municípios.

Capítulo III — Da Organização Política dos Municípios.

Seção I — Da Câmara Municipal;

Seção II — Do Processo Legislativo;

Seção III — Do Prefeito Municipal.

Capítulo IV — Da Administração Financeira.

O Projeto atropelou-se tanto que não disciplinou sequer o Processo Legislativo, como se vê de seu art. 30. Ele prima pela imperfeição, com lacunas clamorosas, tudo a descharacterizar a autonomia

dos Municípios dos Territórios, tão proclamada em intenções mas garroteada nas disposições em exame.

A presente Emenda Substitutiva é clara e minuciosa, feita como resultado de um estudo das diversas Leis Orgânicas dos Municípios dos Estados e busca consubstanciar uma administração que ao mesmo tempo patrocine o desenvolvimento do Município e estabeleça o equilíbrio de poderes entre os Prefeitos e as Câmaras; fixa com clareza as responsabilidades; preocupa-se com os aspectos sociais da administração municipal e disciplina o problema das administrações financeiras e sua fiscalização.

Aliás, não poderia ser de outra forma. Ou se faz uma Lei para resolver os problemas dos Municípios dos Territórios ou, ao contrário, ficarão eles como estiveram até 1969, quando eram regidos pelo Decreto-lei nº 5.839/43, que nada estabelecia organicamente em relação à sua situação administrativa. Daí, em parte, o fracasso administrativo dos Territórios.

A Emenda Substitutiva está dividida em cinco Títulos, que abrangem:

Título I — Da Organização Geral do Município.

Título II — Da Competência do Município.

Título III — Do Governo do Município.

Título IV — Da Administração do Município.

Título V — Das Atividades de Propulsão do Município.

A Emenda Substitutiva se impõe, dadas as falhas do Projeto que não trata de aspectos fundamentais dos Municípios, tais como:

— Não define o seu objeto — o Município.

— Ao tratar da criação dos Municípios, não cuida da administração distrital, tão pouco da extinção dos Municípios.

— Não estabelece proibições e responsabilidades — os Municípios e os Prefeitos têm faculdades mas são também submetidos a penalidades e responsabilidades.

— Não disciplina a intervenção nos Municípios.

— Não define o que seja Governo do Município.

— Quando trata do Executivo municipal, atribui ao Governador a faculdade de fixar o subsídio do Prefeito.

— Não disciplina as verbas de representação do Prefeito.

— Não prevê ou cria auxiliares para o Prefeito.

— Não disciplina a administração distrital.

— Não cuida dos aspectos de impedimento ou extinção do cargo, a ser decretada pela Câmara.

— Não cuida da administração municipal, relacionada com os aspectos da organização administrativa, patrimônio do Município, administração dos bens municipais e sua alienação, licitações.

— Não se preocupa com a administração financeira, disciplinando melhor a receita e a despesa, e a dívida pública municipal.

— É omisso e lacunoso quanto trata do orçamento municipal nos aspectos da programação financeira, fiscalização financeira, prestação e tomada de contas.

— Não se dedica a regular a administração de pessoal, funcionários municipais, servidores contratados, e responsabilidade dos servidores dos Municípios.

— Não prevê os atos municipais quanto à sua publicação, forma, registro, aspecto que todas as leis Orgânicas Municipais dos Estados disciplinam.

— Não cuidou de um aspecto de suma importância para os Municípios dos Territórios — As Atividades de Propulsão dos Municípios — assunto disciplinado pela Emenda no Título V, abrangendo: Obras, Serviços Municipais, Obras Públicas, Serviços de Utilidade Pública, Modalidade de Execução de Obras e Serviços; — Atividades Sociais dos Municípios; — Educação e Cultura, Saúde e Assistência, Esporte e Recreação; — Promoção do Desenvolvimento, Planejamento Urbanístico, Normas do Desenvolvimento Integrado; — Orçamentos Plurianuais de Investimento.

— O Projeto não se preocupou com as prestações de contas dos Municípios. Os Territórios, sendo Unidades vinculadas à União, não têm Tribunais de Contas, devendo ficar delegada ao Tribunal de

Contas da União a competência para exercer nessas Unidades a fiscalização financeira externa. É o que propõe o Substitutivo, para evitar, por exemplo, que as Mesas das Câmaras deixem de prestar suas contas como ocorre atualmente.

— O Projeto nº 13/77-CN, ora emendado, só se preocupou com a prestação de contas dos Projetos às Câmaras, como já o regula a Lei em vigor, mas esqueceu-se de estabelecer a responsabilidade das Mesas das Câmaras, principalmente das capitais, com vultosos recursos que recebem para seus serviços administrativos, pagamentos de subsídios aos Vereadores, despesas de custeio e de capital.

As Câmaras de Vereadores dos Territórios não prestam contas dos recursos que recebem dos Municípios a nenhum Tribunal. Fazem apenas uma prestação de contas interparas, com acordos escandalosos, uma prestação de contas para próprio exame.

Enquanto o Projeto se preocupa com as contas dos Prefeitos, que devem ser prestadas às Câmaras, esquece-se das contas, muitas vezes irregulares, das Mesas dessas Câmaras. O Substitutivo propõe que elas sejam prestadas ao Tribunal de Contas da União, em face de não existir um Tribunal próprio para os Territórios, como existe para o Distrito Federal.

Essas lacunas fomentam irregularidades de toda ordem e corrupção desenfreada.

A Emenda atribui ao Tribunal de Contas da União competência para fiscalizar os Municípios dos Territórios. Nos Estados, nos termos do artigo 16, § 1º, da Constituição atual, essa fiscalização é feita pelo Tribunal de Contas estadual.

Os Municípios dos Territórios devem prestar contas de toda sua administração financeira, inclusive dos recursos alocados às Câmaras dos Vereadores ao Tribunal de Contas da União.

Justifica-se esta medida em face de não existir uma Corte de Fiscalização para os Municípios dos Territórios e pelo fato de serem eles vinculados ao Ministério do Interior.

A Emenda procura eliminar a ingerência do Conselho Territorial na administração municipal. Esse Conselho não fiscaliza sequer a administração do Território. Por que, então, envolvê-lo na administração municipal como, por exemplo, se vê no art. 40 do Projeto? O Conselho Territorial de Rondônia, atualmente, não tem qualquer condição de fiscalizar a administração territorial, pois até Secretários de Governo dele fazem parte.

A Emenda suprime o preceituado no art. 35 do Projeto, que atribui competência ao Governador para fixar os subsídios dos Prefeitos, delegando tal faculdade às Câmaras de Vereadores, prerrogativa de que desfrutam nos Estados.

A Emenda condiciona à aprovação prévia das Câmaras a nomeação dos Prefeitos dos Territórios. Esta preocupação é básica para o entendimento político entre a Câmara e o Prefeito. Por esse critério só será nomeado Prefeito aquele que tiver vinculações e apoio político no Município. Já houve casos em Porto Velho que o Prefeito nomeado teve sua posse recusada pela Câmara, sendo empossado sob ordem judicial, tudo por falta de entendimento político na ocasião de sua escolha e nomeação por não ter o candidato respaldo político. Era uma imposição ao Município e à Câmara.

No Brasil, existem, atualmente, as seguintes formas de investidura de Prefeitos:

— Os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, que são nomeados pelos Governadores dos Estados, mediante prévia aprovação do Presidente da República (art. 15, § 1º, letra b, da Constituição e Lei nº 5.449/68).

— Os Prefeitos dos Municípios das Capitais dos Estados e das cidades consideradas estâncias hidrominerais são nomeados pelos Governadores dos Estados, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa (art. 15, § 1º, letra a, da Constituição).

— Os Prefeitos que são eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto.

— Os Prefeitos dos Municípios dos Territórios, nomeados pelos Governadores (art. 17, § 3º, da Constituição e Decreto-lei nº 411/69).

— Os Prefeitos das regiões metropolitanas.

Como se verifica, a Constituição, nos seus artigos 15 e 17, não estabeleceu critérios para a nomeação e investidura dos Prefeitos das Capitais dos Territórios. Pode-se, perfeitamente, se estabelecer que os nomes a serem nomeados sejam submetidos à aprovação prévia da Câmara de Vereadores da Capital. A Constituição não prevê, mas também não proíbe, facultando à lei dispor sobre a matéria, face aos precedentes quanto à nomeação dos Prefeitos dos Municípios dos Estados, submetendo-os ao crivo das Assembleias Legislativas.

O fundamental da análise das formas de investidura de Prefeitos é o fato de se saber se sendo eleito ou nomeado, ao assumir o cargo, na capital ou cidades do interior, se submeterá ele à Lei Orgânica dos Municípios do Estado onde se situa o Município.

Não existem duas Leis Orgânicas, ou seja, uma para os Municípios com Prefeitos nomeados e outra para os Municípios com Prefeitos eleitos pelo povo.

Uma coisa é a forma de investidura dos Prefeitos, outra é a lei que ele deve cumprir e executar, uma vez haja assumido o cargo ou entrado no exercício do mandato. Não é pelo fato de se tratar dos Territórios, com seus Prefeitos nomeados, o que, lamentavelmente, não deixa de ser uma grave anomalia, que não se vai editar uma boa Lei Orgânica para os Municípios daquelas Unidades. Este fato não deve minimizar a necessidade de boas leis para os Territórios.

A Lei de Organização dos Municípios dos Territórios não pode ser pior nem inferior à Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, por exemplo. Se o Congresso pode fazer o melhor, por que iremos nos prestar a fazer o pior, como pretende o projeto?

A forma de investidura dos Prefeitos não deve invalidar e nem mutilar o estatuto básico dos Municípios dos Territórios — a sua Lei Orgânica —, que a Emenda visa aprimorar.

A Emenda cuida de um aspecto sério na vida da administração municipal, qual seja o da substituição do Prefeito nos seus afastamentos. O art. 22 do Projeto trata da licença concedida pela Câmara para o Prefeito se ausentar do Município, mas não lhe nomeia um substituto.

É preciso ficar bem definida essa peculiaridade e por isso cria-se o cargo de Vice-Prefeito. O Governador que pode o mais, pode o menos. Se é prerrogativa sua a nomeação do Prefeito, nada impede que se lhe acrescente o poder de escolher também o Vice. É um meio de estimular as vocações políticas e as lideranças nos Municípios, dando oportunidade aos Vice-Prefeitos, candidatos em potencial a cargos mais elevados.

O Substitutivo estabelece, também, a figura dos:

- Secretário da Prefeitura;
- Secretários Municipais; e
- Administradores Distritais.

A Lei em vigor não cuida de disciplinar estes aspectos e nem tão pouco o Projeto dele se preocupou.

A Emenda procura evitar que a criação dos Municípios dos Territórios dependa de Lei Federal. Simplifica esta mecânica delegando ao Presidente da República a faculdade de criar Municípios nos Territórios mediante Decretos, uma vez que a Constituição, quando trata da criação de novos Municípios, estabelece o princípio em relação aos Estados, mas omite-se no que diz respeito aos Territórios, conforme se vê no seu art. 14.

A Emenda estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens dos Prefeitos e daqueles que venham a exercer cargos de importância, tanto por ocasião da posse, como ao deixarem os cargos.

A decretação de desapropriação pelo Prefeito, deve ser feita com autorização da Câmara. O Projeto, no art. 34, item XIV, pretende que o Prefeito desaproprie sem esse requisito, que consideramos fundamental.

Deu-se relevo na Emenda aos Atos Municipais, ao passo que o Projeto a eles faz mera alusão quando, atribuindo-lhe a obrigação de "Fazer Publicar os Atos Municipais", no item XVI, do art. 34, trata da competência do Prefeito.

Quais são estes Atos Municipais? O Projeto não os especifica. Nos Estados, as Leis Orgânicas disciplinam os atos municipais, sob os títulos:

- Da Publicação;
- Do Registro;
- Da Forma;
- Dos Despachos de Certidões.

Todas as Leis Orgânicas dos Estados que versam sobre o problema dos Atos Municipais, disciplinam-nos com clareza e detalhes. Não há uma só Lei Orgânica nos Estados que se omite de regular com clareza os Atos Municipais, sendo que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, nos seus artigos 123 e 124, chegou a detalhes minuciosos sobre os Atos Municipais, o que, aliás, é uma perfeição dessa Lei.

O Projeto, simplesmente, omite o que sejam Atos Municipais, como se todos os Territórios deles soubessem com eficiência. Essa omissão dá margem a irregularidades, erros de toda ordem e arbitrios.

O Processo Legislativo previsto no art. 30 do Projeto está limitado à edição de "Leis Ordinárias" e "Resoluções".

Foi minimizado esse aspecto da capacidade legislativa dos Municípios dos Territórios. A Lei Orgânica dos Municípios de Santa Catarina, por exemplo, disciplinou o problema de outra forma mais eficiente, estabelecendo, em seu art. 42:

- "O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
 I — Leis Ordinárias;
 II — Leis Delegadas;
 III — Decretos Legislativos;
 IV — Resoluções.

O Projeto do Governo não faz distinção entre leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, embora sejam conceitos distintos, regulando matérias diferentes.

Existem os projetos de competência exclusiva da Câmara e aqueles que dispõem sobre seus próprios serviços, criando cargos e regulamentando a situação de seu pessoal.

Existem os projetos da competência exclusiva dos Prefeitos, aqueles relacionados com a despesa, por exemplo, e o pessoal da Prefeitura.

As leis delegadas não podem incluir aquelas matérias que sejam da competência exclusiva da Câmara.

Os decretos legislativos regulam matéria de exclusiva competência da Câmara com efeito externo, como, por exemplo:

- Concessão de licença para o Prefeito afastar-se do Município;
- Aprovação de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

- Fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vereadores;
- Iniciativa de representação sobre modificação territorial, nome, sede do Município e Distrito.

As resoluções regulamentam matéria de caráter político-administrativo interno da Câmara, tais como:

- Perda de mandato de Vereador;
- Concessão de licença ao Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural, ou de interesse do Município;
- Criação de Comissão Especial de Inquérito;
- Conclusão das Comissões de Inquérito;
- Qualquer matéria de natureza regimental;
- Concessão de Título de Cidadão Honorário;
- Todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara.

Nenhum desses aspectos são mencionados no Projeto e não há que se alegar que isso é matéria regulada no Regimento Interno. O Regimento Interno regulamenta e disciplina o que se acha na Lei; ele não pode ir além dela, não pode criar figuras jurídicas administrativas. O Regimento Interno das Câmaras dos Territórios atualmente é uma panacéia, dando margem a irregularidades e imperfeições de toda ordem, graças às omissões da Lei Orgânica atual dos Territórios, motivo porque se faz necessária uma Lei Orgânica bem elaborada,

especialmente tendo em vista a administração dos Municípios das Capitais.

Quanto mais clara é a lei, mais fácil o seu cumprimento e rápidos os seus efeitos benéficos. Quanto mais omissa, tanto mais ficará exposta a interpretações leigas, dando ensejo a desvios de suas finalidades.

O Projeto minimiza ao máximo a importância político-administrativa dos Municípios dos Territórios. Na verdade, são eles da maior importância no que dizem respeito a ocupação dos espaços vazios do País.

A União, ao legislar para os Municípios dos Territórios, não pode fazê-lo com imperfeições e lacunas de técnica legislativa, de maneira inferior à mais apagada Assembléia Legislativa. O Projeto oficial não presta a mínima análise ao assunto, eis que incompleto, confuso, lacunoso, cuja orientação é descharacterizar ao máximo a autonomia dos Municípios dos Territórios, numa centralização inexplicável.

É a primeira vez na história dos Territórios que se dá oportunidade ao Congresso Nacional de legislar sobre aspectos de sua vida administrativa e este Congresso não deve fazê-lo de forma imperfeita, falha e omissa. O papel do Congresso é legislar e legislar bem, com perfeição. Se podemos fazer o melhor, repetimos, por que iremos fazer o pior? As populações dos Territórios merecem uma Lei Orgânica dos seus Municípios à altura da sua grande significação histórico-política, daí porque essa tarefa exige do Congresso toda a dedicação à matéria sob seu exame e aprovação.

— A primeira lei que regeu os Municípios dos Territórios foi, como dissemos, o Decreto-lei nº 5.839/43. A própria denominação o define — Decreto-lei — baixado numa época em que não existia Congresso em funcionamento no País.

— Um Projeto de Lei Orgânica dos Territórios de autoria do Deputado Coaracy Nunes, de nº 608/47, tramitou dezessete anos no Congresso e não se converteu em Lei.

— O Projeto nº 651/72, de nossa autoria, propondo uma Lei Orgânica para os Municípios dos Territórios, foi lamentavelmente arquivado na Câmara e não serviu sequer de subsídio para o atual Projeto do Governo.

— A atual Lei Orgânica dos Territórios — Decreto-lei nº 411/69, inclui e disciplina a administração municipal em evidente atropelo legislativo, confundindo o Plano Territorial com o Plano Municipal. Também, como é evidente, trata-se de um Decreto-lei e, como tal, elaborado sem participação do Congresso.

Agora surge este Projeto, objeto de nossa análise e Emenda.

É hora de o Congresso legislar exemplarmente para os Municípios dos Territórios ou, pelo menos, como fazem os Estados, uma vez que se trata do mesmo problema, das mesmas situações, apenas deslocando no caso dos Territórios a competência legislativa para o Congresso, que é supletivamente a Assembléia Legislativa dos Territórios, apesar de cada Território dispor apenas de um representante nesta Assembléia "sui generis".

Estes argumentos justificam a presente Emenda objetivando colaborar no aprimoramento da proposição oficial e das leis que se editam para os Territórios.

Nos termos da Constituição, é vedado ao parlamentar a iniciativa de projetos que visem a regulamentar situações administrativas e judiciais dos Territórios, mas não lhe impede a iniciativa e a faculdade de emendar projetos oriundos do Executivo, em tramitação no Congresso. É o que estamos fazendo no presente trabalho. Nossa objetivo é tão-somente aprimorar o Projeto oficial que não pode dizer uma coisa e regular outra.

No art. 14 da proposição está dito:

"Os Municípios dos Territórios têm todos os direitos e prerrogativas assegurados, na Constituição e nas leis federais, aos Municípios dos Estados."

Esse atestado de autonomia, aliás, é retirado da Constituição que, a respeito dos Municípios expressa em seus artigos 15 e 16, verbis:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — Pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente.

§ 3º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos."

Como se vê da própria Constituição, o Município do Território tem autonomia constitucional e o Território em si não tem auto-

nomia nenhuma. O Município é, pois, mais importante do que o Território e fortalecer o Município do Território é uma maneira de impulsionar o progresso dessas Unidades. A preocupação do Projeto é enfraquecer o Município do Território, centralizando ainda mais a sua administração nas mãos do Governador.

A intervenção do Governador nos assuntos municipais nos Territórios deve se restringir ao mínimo, ou seja:

- na nomeação dos Prefeitos e Vice-Prefeitos;
- na intervenção no Município conforme prevê o mandamento constitucional, intervenção que não é objeto do Projeto;
- na cooperação com os Municípios dos Territórios, através de convênios, destinando-lhes recursos para suas administrações e, se possível, oferecendo-lhes meios de assessoramento para melhor se desincumbirem de suas funções.

As Prefeituras dos Territórios estão cheias de irregularidades que não são sanadas apenas com a exoneração dos Prefeitos pelo Governador, daí ser necessário regular os aspectos de intervenção nos Municípios do Território, não podendo uma Lei Orgânica dessas Unidades omitir os casos dessas intervenções inclusive, porque previstas na Constituição.

A autonomia dos Municípios dos Territórios é mandamento constitucional e não se justifica a ingerência do Conselho Territorial em sua administração. Os Municípios têm obrigações entre seus poderes Executivo e Legislativo, que devem ser independentes e harmônicos entre si.

Não faz sentido a Câmara representar ao Conselho Territorial, se ela tem poderes para instituir Comissões de Inquérito e esses inquéritos podem ser encaminhados diretamente ao Judiciário.

O que pode fazer para o Município o Conselho Territorial? Nada. Esse Conselho, em Rondônia, está de férias há mais de seis meses, totalmente acéfalo, desmorizado. Os seus integrantes não têm independência e nem vinculação com os interesses do povo, nem têm qualquer representatividade, ocupam altos cargos, fato que os tornam ainda mais parciais para decidir sobre os interesses públicos nos Territórios e que a lei visou preservar ao criar esses órgãos.

O Conselho Territorial não tem independência, dado o processo de investidura de seus membros — nomeação — sob violento crivo dos Governadores dos Territórios. Seus adversários nunca são escolhidos para membros desses Conselhos, salvo se aderirem. Existem casos patentes em Rondônia.

A autonomia municipal exclui a ingerência dos órgãos da administração territorial na vida do Município, exceto em caráter de cooperação ou na hipótese de intervenção, que deve ser temporária, daí ser dispensável a Câmara estar a recorrer a esse Conselho como pretende o art. 40 do Projeto. Qual a fiscalização financeira que pode exercer no Município o Governador e o Conselho Territorial? E quem fiscaliza o Governador?

Esse artigo é fruto da panacéia reinante nos Territórios, dentro da filosofia de não submeter as contas municipais ao Tribunal de Contas da União, uma vez que não existe Tribunal de Contas para os Territórios, uma lacuna clamorosa na administração dessas Unidades, fomentando por todos os meios as irregularidades.

A experiência tem mostrado que quando a Câmara recorre ao Governador, denunciando-lhes seus Prefeitos nomeados, ele não aceita a denúncia e ainda prestigia publicamente o Prefeito, em afrolata à Câmara. É o que ocorreu no caso do Sr. Antônio Cabral Carpintero, Prefeito de Porto Velho, denunciado pela Câmara, e recebendo publicamente uma visita de solidariedade do Governador. Não faz sentido esse recurso da Câmara ao Governador e ao Conselho Territorial a não ser como meio de denúncia pública de fatos irregulares ou graves.

Análise da Situação do Acre Enquanto Território

O Governo adota uma posição contraditória em relação aos Municípios dos Territórios, afirmando sua autonomia e descharacterizando-a na implantação da Lei.

Vale a pena lembrar-me, por exemplo, do Acre.

— Decreto nº 5.188, de 1904, organizou o Território do Acre, no seu art. 2º, criou os Departamentos do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá.

— O Art. 3º criou o cargo de Prefeitos, a serem nomeados pelo Presidente da República para administrar os Departamentos.

— O art. 4º, desse Decreto, estabeleceu a competência dos Prefeitos.

— O Decreto nº 1.820, de 1907, expediu novo regulamento para a Lei nº 1.181, de 1904, cuidou mais dos aspectos da organização judiciária do Território do Acre.

— O Decreto nº 6.901, de 1908, reorganizou o Território do Acre, manteve a divisão territorial em Departamentos feita pelo Decreto nº 5.188, de 1904.

Esse Decreto, nos artigos 3º a 8º, cuidou dos Prefeitos dos Departamentos. Não criou Câmara de Vereadores nos Departamentos.

— A Lei nº 366, de 1936, cuida da organização administrativa do Território do Acre. Essa lei disciplinou as funções do Governo do Território no Capítulo IV; no art. 19, criou os Municípios de Rio Branco, Xapuri, Purus, Tarauacá e Juruá.

Até então o Acre não tinha Município e sim Departamentos. A organização Municipal foi disciplinada nos arts. 19 a 55 desta Lei. Criou-se também, por esse diploma legal, as Câmaras de Vereadores, os Prefeitos, exceto o da Capital que eram eleitos, conforme o art. 40.

O Governo hoje, uma vez que pretende disfigurar a autonomia dos Municípios dos Territórios, poderia adotar os critérios do Decreto nº 5.188, de 1904, criando Departamentos Administrativos em vez de Municípios dos Territórios, uma vez que deseja se ver livre da autonomia municipal nessas unidades.

A competência dos Prefeitos dos Departamentos no Território do Acre, muito se assemelha ao que se pretende fazer hoje na administração dos Municípios dos Territórios.

Até 1936, o Território do Acre foi administrado pelos Prefeitos dos Departamentos. Não houve um Governador nomeado no exercício das funções numa Capital. Somente a Lei nº 366, de 1936, votada pelo Congresso e que criou uma estrutura administrativa para o Território do Acre, inclusive cuidou da administração dos Municípios que criou no art. 1º.

Os Departamentos, criados pela legislação anterior, tinham autonomia *ad generis*, onde predominava a centralização na União.

Agora, pela Lei nº 366, de 1936, foi afirmada a autonomia dos Municípios criados conforme o Art. 24, permitindo-se a eleição das Câmaras e os Prefeitos do Interior. Vê-se, pois, que o problema da administração municipal dos Territórios não é novo.

Também essa Lei Orgânica dos Municípios do Acre criou um Conselho Territorial Nomeativo.

É importante verificar que as diversas organizações administrativas e Políticas, do então Território do Acre, criaram órgãos próprios da Justiça, tais como, Tribunais de Apelação, Tribunais Eleitorais, Ministério Público e Juízes.

Para os atuais Territórios, o então Deputado Aliomar Baleciro, apresentou o Projeto de Lei nº 2.047/64, propondo a criação dos Conselhos Territoriais eleitos.

O Decreto-lei nº 411/69 preferiu os Conselhos Territoriais Nomeativos, daí a sua descaracterização.

Também a atual legislação dos Territórios, não criou neles, órgãos da Justiça, como se fez no Acre.

O Conselho Territorial nos Territórios, como está constituído e com a investidura que tem, é uma trindade onde se define uma só pessoa — o Governador —, em várias entidades, tais como:

- o Prefeito é o Governador;
- o Conselho Territorial é o Governador;
- o Secretariado é o Governador.

E não pode haver a mínima discordância. É a centralização total e vertical. Não há debates, não pode haver idéias divergentes. No caso do Conselho Territorial basta analisar quem são seus membros

para se ver que é feito para não funcionar e nada fiscalizar, — uma grande farsa.

É universalmente conhecido que a fiscalização financeira externa dos Municípios se fará por uma Corte de Contas e, no caso dos Municípios dos Territórios ela pode ser feita pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara de Vereadores.

No Título V, a Emenda trata das atividades de propulsão do Município, preocupando-se em disciplinar as diversas atividades que podem dar ensejo ao seu progresso. É óbvio uma lei de organização municipal preocupar-se com as obras e os serviços da municipalidade já que as Prefeituras são entidades criadas para prestação de serviços à comunidade, serviços de utilidade pública.

A Emenda se preocupou com as novas modalidades do serviço de utilidade pública das Prefeituras dos Territórios, regulando-os, como aliás, fazem os Estados com bastante detalhes. Todas as leis Orgânicas dos Municípios dos Estados tratam dos serviços que o Município deva prestar à comunidade, caracterizados como uma obrigação do Município.

Na atividade social, a preocupação com a educação e a saúde deve ser prioritária, bem assim os esportes.

Para os Municípios das Capitais é imprescindível a preocupação com a educação.

Em Rondônia ocorre o contrário. O atual Governador pretende centralizar no Território as faculdades e as atribuições da educação, ministradas pela Prefeitura de Porto Velho. Nesse sentido tem até convênio assinado entre a Prefeitura e o Governo do Território, pendente de aprovação da Câmara.

É a inversão! Em vez do Governo cooperar com o Município, procura esvaziá-lo ainda mais.

Como esse Município comprovará perante a União que aplicou diretamente os vinte por cento do Fundo de Participação em educação se ele está fechando o seu serviço de educação, transferindo-o todo para o Governo do Território?

O Município deve ter como prioritária a aplicação na educação, e para isso deve estruturar uma Secretaria de Educação e o Território deve cooperar, fornecendo-lhe recursos e pessoal. Esta é a função do Município mas em Rondônia é o inverso. Pelos convênios que pretendem executar, o Município vai repassar ao Governo seus recursos destinados à educação. Será mais um dos aspectos da falácia, e incompetência da administração da Prefeitura da Capital? Será que a Prefeitura só vai se preocupar em asfaltar ruas? — asfalto, inclusive, feito sem qualquer critério técnico.

O Governo do Território tem por finalidade apoiar os Municípios, incentivando-os para o desenvolvimento, principalmente no setor da educação.

Não faz sentido o INCRA estar construindo escolas nos Projetos de Colonização quando não é sua finalidade aplicar nesse setor. Por que o INCRA não repassa esses recursos para os Municípios onde implantará os Projetos de Colonização?

A centralização da educação nos Municípios dos Territórios nos respectivos governos é um aspecto da centralização dessas Unidades quando a preocupação de seus governos deveria ser descentralizar, apoiando ao máximo a estrutura educacional municipal, dando-lhe condições de se desenvolver.

O Governo do Território deve proporcionar meios aos Municípios para cuidarem, no âmbito de sua jurisdição, da educação, da saúde e recreação, e não deles retirar essas atividades como está fazendo atualmente.

O mesmo deve ocorrer em relação à assistência social, serviço de transporte coletivos urbanos e serviço de habitação de caráter social. Os Municípios podem e devem, dividir com os Territórios os encargos da área social, principalmente no campo da educação, saúde e assistência social.

Em Rondônia, ao contrário, os Municípios, como os da Capital, estão passando suas atividades de educação para um Território totalmente desaparelhado para cuidar de suas tarefas específicas, e ainda deseja assumir para si as atividades atribuídas aos Municípios.

A criação de uma Companhia de Transportes Coletivos Urbanos é iniciativa prioritária para as Capitais dos Territórios, para que esses Municípios obtenham apoio da EBTU. Os Prefeitos desses Municípios não podem procurar a EBTU apenas para pedir dinheiro para asfalto. Primeiro é preciso cuidar de adquirir ônibus para transportar, a preços baixos, os trabalhadores.

A criação do Serviço de Assistência Social no âmbito dos Municípios das Capitais e daqueles de maior população e importância econômica, é de maior oportunidade para as populações dos Territórios, inclusive com o oferecimento de assistência judicial aos necessitados, que são milhares.

A criação de uma Fundação Habitacional municipal é outra atividade a que devem se dedicar os Municípios das Capitais dos Territórios. O problema social originado da falta de instrumentos para cuidar da habitação dos Territórios é de maior gravidade. A Emenda se preocupa com o problema. Nos Territórios não se fazem casas populares por falta de um organismo no âmbito da administração territorial ou municipal que se dedique à construção de casas populares, com os recursos do BNH.

A Emenda, ora apresentada ao Projeto, visa a equiparar os Municípios dos Territórios, para que eles enfrentem os sérios problemas sociais de nossas populações.

A Emenda se preocupa, ainda, com o planejamento urbano e o desenvolvimento integrado, aspectos da maior relevância para os Municípios dos Territórios.

Os aspectos fundamentais, o Projeto deles cuidou e é oportuno que sejam disciplinados em lei. Os Estados disciplinam amplamente esses aspectos nas Leis Orgânicas Municipais que fizeram editar e a União poderá fazer o mesmo em relação aos Municípios dos Territórios. É o que estamos propondo com a presente Emenda.

Criação de Novos Municípios em Rondônia

O Título II do Projeto ora emendado trata da criação de cinco Municípios no Território de Rondônia e da sua forma de administração em caráter provisório.

Esse Título passa a ter como correspondente na Emenda Substitutiva o Título VI, com a denominação: Das Disposições Gerais e Transitórias.

A criação de Municípios em Rondônia teve vários pronunciamentos na Câmara dos Deputados, feitos por nós há mais de quatro anos. Inúmeros memoriais e exposições de motivos foram enviados ao Senhor Presidente da República, reivindicando a criação dos Municípios na faixa da BR-364, a serem desmembrados do Município de Porto Velho. O Presidente foi sensível aos apelos do povo de Rondônia e agora enviou esta Mensagem ao Congresso, propondo a criação dos Municípios de Ariquemes, Jaci-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena.

O problema da organização municipal de Rondônia até agora foi assim disciplinado:

— O Decreto-lei nº 5.812/43, que criou os novos Territórios Federais, encontrou na área que foi destinada a formar o Território Federal do Guaporé, dois Municípios — o de Guajará-Mirim, na parte que foi desmembrada do Estado de Mato Grosso, e o de Porto Velho, sede da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, na área desmembrada do Estado do Amazonas.

O Decreto-lei nº 5.839/43, que regulou a administração dos Territórios recém-criados, em seu artigo 1º, letra c, se preocupou com a divisão administrativa no Território do Guaporé hoje Rondônia, e a respeito, preceituou, *verbis*:

"c) O Território do Guaporé será dividido em quatro Municípios, com as denominações de Lábrea, Porto Velho, Alto Madeira e Guajará-Mirim; o primeiro compreenderá parte dos Municípios de Lábrea e Canutama, do Estado do Amazonas; o segundo a área do Município de Porto Velho, que pertencia ao mesmo Estado; o terceiro parte do Município de Alto Madeira, do Estado de Mato Grosso; o quarto, a

área do Município de Guajará-Mirim e parte do Município de Mato Grosso, que pertenciam ao último Estado acima referido".

O Decreto-lei nº 6.550/44, art. 3º, letra c, também tratou do problema dos Municípios do então Território do Guaporé, nos seguintes termos:

"O Território do Guaporé é dividido em três Municípios, com as denominações de Porto Velho, Alto Madeira e Guajará-Mirim, compreendendo o primeiro, a área do Município de igual nome e parte do Município de Humaitá, ambos do Estado do Amazonas; o segundo, a área do Município do Alto Madeira, do Estado de Mato Grosso; o terceiro, a área do Município de igual nome e parte do de Mato Grosso, que pertenciam ao último Estado acima referido."

O Município do Alto Madeira não foi instalado, não existiu. Ficaram apenas os de Porto Velho e Guajará-Mirim. Lamentavelmente, daí até a data presente, as iniciativas de criação de novos Municípios em Rondônia foram postergadas.

O Decreto-lei nº 7.470/45 fixou a divisão administrativa e judiciária do então Território do Guaporé, nos termos de seu art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º A divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Guaporé compreende duas Comarcas, dois Municípios e nove Distritos, de conformidade com o quadro que este acompanha (anexo nº 1) e com os limites descritos no anexo nº 1."

Por esse Decreto-lei foram mantidos os Municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim, e se criou os seguintes distritos:

- Abunã (ex-Presidente Marques);
- Ariquemes;
- Calama;
- Jaci-Paraná (ex-Governador Ponce);
- Rondônia (ex-Presidente Pena);

Estes Distritos pertencem ao Município de Porto Velho enquanto que no de Guajará-Mirim ficam incluídos os seguintes:

- Pedras Negras; e
- Príncipe da Beira.

Essa divisão administrativa ainda predomina até hoje, apesar do Território haver sido criado há 34 anos. — Figura da divisão distrital em anexo.

A divisão judiciária não poderia ser outra senão criar a sede das Comarcas nas sedes dos Municípios existentes.

A Lei nº 1.347, de 9 de fevereiro de 1945, aliás, ociosa, porque confirmou a divisão do Decreto-lei nº 7.470/43 e apenas permitiu ao Governador criar sub-Distritos, quando esses Governadores deviam ter competência para criar Municípios e Comarcas.

Essa lei vigora até hoje, no que diz respeito à organização judiciária e administrativa de Rondônia.

A Emenda Constitucional nº 8/77, em tramitação no Congresso, propôs a criação dos seguintes Municípios em Rondônia. Justificando aquela Emenda aduzimos as razões que vale a pena reproduzir, *verbis*:

"É bem verdade que em Rondônia pode-se criar Municípios até sem população que dentro de um ano ele terá mais habitantes que muitas cidades dos Estados, devido à situação excepcional do grande fluxo migratório para aquela região.

Nos Projetos de Colonização oficiais ou espontâneos, os denominados "patrimônios" se povoam dentro de meses. Basta que se mencione o Vale Colorado, na região de Vilhena, ou Nova Ariquemes, no Distrito do mesmo nome; Jaru, Ouro Preto, são também exemplos que justificam esta afirmação. Pode-se criar primeiro o Município e depois promover seu povoamento e instalação.

Este fato inova tudo que se entende na matéria e por isso sua concepção deve ser reformulada, como o atual Distrito Federal, criado e povoado antes que a Capital Federal aqui se instalasse.

Mostra que o processo legislativo para a criação de Municípios nas regiões pioneiros deve ser agilizado. Nelas o Município pode ser criado com um prazo de instalação prefixado em 2 anos, a partir dos quais abrindo-se-ia o lugar à colonização e, na metade do tempo, ter-se-á o número de habitantes para a instalação do Município. Neste caso a lei antecederia ao povoamento, mas este se faria de maneira mais ordenada e racional, com uma prefeitura dirigindo os destinos da cidade, evitando as deformações que se constatam hoje no povoamento de Rondônia com cidades desordenadas, sem loteamentos e sem urbanização.

A Emenda se propõe criar os Municípios de:

- Vilhena, com área de 36.800 km² e população de mais de 20.000 habitantes.
- Pimenta Bueno, com área de 11.700 km² e população de 17.000 habitantes.
- Cacoal, com área de 9.400 km² e população de mais de 60.000 habitantes.
- Presidente Médici, com área de 5.300 km² e população de 7.000 habitantes.
- Vila de Rondônia, com área de 13.000 km² e população de 80.000 habitantes.
- Ouro Preto, com área a estimar e população de mais de 10.000 habitantes.
- Espigão d'Oeste, com área a estimar e população de 8.000 habitantes.
- Costa Marques, com área de 30.000 km² e população de 10.000 habitantes.
- Ariquemes, com área de 15.000 km² e população de 8.000 habitantes.

Ainda na área de Vilhena, pode ser elevado a Município o Núcleo de Colonização denominado Colorado, sede do Projeto de Colonização Paulo de Assis Ribeiro.

A área do Município de Costa Marques será desmembrada do Município de Guajará-Mirim.

As áreas dos demais serão todas desmembradas do Município de Porto Velho, exceto o de Vilhena, que se comporia de parte do Município de Porto Velho e parte do Município de Guajará-Mirim.

A criação dos Municípios ora proposta motivará uma modificação na divisão administrativa e distrital de Rondônia, bem assim uma nova Organização Judiciária, sendo imperativa a criação de novas comarcas na sede de cada um deles.

Tanto a criação do Estado como de novos Municípios pode ser concomitante, variando apenas a data da instalação de um e de outros".

A Emenda Substitutiva, ora apresentada, valendo-se das estatísticas de levantamento do próprio Governo do Território, no que diz respeito à população (Quadro Anexo nº 2), reformula o art. 47 do Projeto para propor a criação dos seguintes Municípios no Território Federal de Rondônia:

- I — Ariquemes;
- II — Jaru;
- III — Ouro Preto;
- IV — Marechal Rondon;
- V — Cacoal;
- VI — Pimenta Bueno;
- VII — Vilhena;
- VIII — Costa Marques;
- IX — Espigão d'Oeste.

A Vila Jaru, conforme dados do Governo, conta hoje com 17.500 habitantes, tendo, pois, condições de ser elevado à categoria de Município.

O Núcleo de Ouro Preto, sede de um Projeto de Colonização do INCRA, às margens da BR-364, tem 19.500 habitantes, conforme estatística do próprio Governo, na zona rural e urbana, tendo também condições de ser elevado a Município, medida que inclusive irá elevar e acelerar o seu desenvolvimento de povoamento.

A Vila de Espigão d'Oeste, na região de Pimenta Bueno, tem mais de 10.000 habitantes e pode ser emancipada em Município sendo que em Espigão d'Oeste, entre área urbana e rural há mais de 40.000 habitantes. *Croquis da situação da área de Espigão d'Oeste em anexo.* (Anexo 3)

Costa Marques, devido à proximidade com Príncipe da Beira, tem populações comuns e podem ser fundidas as duas localidades para efeito da criação do Município de Costa Marques, com cerca de 10.000 habitantes. Costa Marques, que é o extremo da rodovia BR-429, ligando o Rio Guaporé à atual Vila de Rondônia (mapa rodoviário Anexo nº 4), no Projeto foi denominada de Jy-Paraná e reúne todas as condições para ser logo elevada a Município.

A Emenda propõe para Vila de Rondônia, a maior cidade que se pretende elevar a Município, a denominação de Marechal Rondon. O povo daquela cidade não aceita o nome de Jy-Paraná, proposto no Projeto. A denominação mais aceita na cidade seria mesmo de Vila de Rondônia, nome com que o povo já se acostumou, que vem da denominação do Distrito. Não sendo possível conservar a denominação de Rondônia, que se confunde com a denominação do próprio Território, à população, grata e desejosa de homenagear a memória de Rondon, aceita que a cidade seja chamada de Marechal Rondon.

É bem verdade como disse, que em Rondônia, graças ao fluxo migratório, pode-se criar municípios sem população alguma, e anunciando apenas o local pois havendo estrada a destinação de lotes na sede urbana e na zona rural, bastará apenas um ano e estará formada uma cidade com a população superior ao mínimo exigido na legislação para se criar um município.

O caso de Costa Marques, quando se estabelecer a ligação com Vila de Rondônia, é fácil de prever a explosão que sofrerá a pacata vila, hoje instalada às margens do Guaporé. Se o Município for criado agora, dentro do critério excepcional proposto pelo art. 47 do Projeto, até a época de sua instalação que será após as próximas eleições municipais, até lá, com a ligação rodoviária em execução, com recursos do POLAMAZÔNIA, estarão preenchidos todos os requisitos para terem o "status" de cidades. O mesmo ocorre com Espigão d'Oeste se for elevado a Município a localidade terá condições de atrair população em grande número para a sua área. É preciso ordenar a migração e esse ordenamento se fará criando os Municípios para que eles tenham condições de receber o contingente migratório, inclusive um aspecto social, pois haverá milhares que chegam.

A população de Espigão d'Oeste, tanto na sede como na zona rural, preenche os requisitos para aquela vila adquirir já o "status" de Município.

As Disposições Transitórias do Projeto, cuidam da criação dos novos Municípios em Rondônia e, nesse aspecto, é preciso regular com clareza as seguintes situações:

— Competência dos Prefeitos dos novos Municípios, que ficarão sem Câmara de Vereadores até as próximas eleições.

— Elaboração orçamentária desses Municípios.

— Fiscalização financeira externa.

— Governo dos novos Municípios.

— Os Municípios não poderão editar leis.

— Recursos para instalação dos novos Municípios.

— Criação de Distritos.

O Projeto, no art. 49, § 1º e seus itens, trata do governo dos novos Municípios. É claro que atualmente as localidades que serão transformadas em Municípios existem sem governo algum, mas é

preciso uma preocupação com os governos desses municípios, pois até a época de sua instalação, em 31 de janeiro de 1981, não terão Câmara de Vereadores e não poderão editar leis. Quem vai, então, legislar para eles durante esse longo interregno?

O Projeto procura suprir esta grave lacuna através do procedimento estatuído no art. 49. Entretanto, não nos parece a melhor solução. É uma situação de perplexidade.

O normal seria que houvesse eleições suplementares para as Câmaras desses Municípios, por exemplo, para um prazo de um ano, quando então seriam instalados definitivamente esses Municípios.

As eleições suplementares encontrariam de início o obstáculo de, em muitas localidades, não existirem os diretórios partidários localizados e nesse curto espaço de tempo não se encontrariam sequer os nomes aptos a se candidatarem a Vereadores, pois não teriam nem a filiação partidária indispensável.

O Governo desses Municípios pode se fazer com um Prefeito provisório, com competência para expedir os atos administrativos privativos da competência dos Prefeitos dos Municípios instalados, e que dispensem a interveniência das Câmaras.

Embora se saiba que no aspecto da competência legislativa esses Municípios ficaram tremendamente prejudicados, ficando represada até 1981, a iniciativa de leis que digam respeito a seus peculiares interesses e da competência das Câmaras. Quem editaria, então, as leis para esses Municípios? Como pretende o Projeto, ninguém.

O Prefeito não poderá editar decretos-leis, como era na sistemática do Decreto-lei nº 5.839/43. O Projeto não atribui competência legislativa sobre os Novos Municípios. Entretanto, a Câmara do Município de origem pode editar as leis para os novos Municípios, até que eles não sejam instalados legalmente.

A autonomia dos novos Municípios só se efetuará na sua plenitude a partir da sua instalação e não a partir da edição da lei.

Parece lógico que se o Município não se instalar não estarão vigorando em relação a ele, pois não estará funcionando, os princípios da autonomia e, neste caso, a Câmara do Município de origem poderá legislar para as respectivas áreas destacadas, como faz agora em relação às Vilas que se pretende emancipar.

Se a autonomia passar a existir, essa só será após a instalação do Município. A Câmara de Porto Velho, no caso, que é composta de Vereadores eleitos pelos colégios eleitorais das vilas que se pretende elevar a municípios, poderá continuar legislando para as respectivas áreas até que se dê a instalação dos Municípios ora criados. Poderá também essa Câmara exercer aí essa fiscalização e dar posse aos Prefeitos nomeados.

Parece que o Município não instalado legalmente não tem autonomia e isso é reconhecido pelo Projeto na maneira esdrúxula como regulou o governo dessas unidades durante o interstício de sua instalação.

Está claro que o Prefeito provisório poderá recorrer à Câmara de Porto Velho, solicitando essa ou aquela lei para o peculiar interesse dessa ou daquela vila, objeto de futura instalação do Município. Isto, tanto pode ser feito pelos prefeitos provisórios, isoladamente, como poderão fazê-lo em conjunto com os Prefeitos dos Municípios de origem, no caso de Porto Velho.

Por exemplo, na elaboração orçamentária de Porto Velho, se incluirá também os orçamentos dos Municípios a serem instalados naqueles exercícios em que a instalação não se der, e então a Câmara apreciará o conjunto da receita e despesas, fazendo os destaques para as unidades administrativas que serão as sedes dos novos Municípios.

A mensagem da deliberação orçamentária do Prefeito do Município de origem poderá incluir os destaques de recursos para as áreas dos futuros municípios. É verdade que se trata de uma situação peculiar, porque os novos Municípios são vilas que se acham atualmente na jurisdição de Porto Velho.

É óbvio que até que não se instalem os novos Municípios, o Município da Capital tem ainda jurisdição sobre toda a área. Não há disposição legal ou constitucional expressa que contrarie esse entendimento.

O Projeto, por exemplo, deixa todos os novos Municípios sob a jurisdição de Porto Velho — art. 49. Abre um precedente, no mesmo artigo, quando, no item 7, manda aplicar nos novos Municípios, no que couber, a legislação do Município de origem, também é o que preceitua o art. 11 do Projeto.

O art. 13 também abre um precedente ao mandar aplicar no novo Município o regimento da Câmara do Município de origem, até que seja indicado um novo Regimento.

Se os novos Municípios podem aplicar a legislação dos Municípios de origem desde logo, admite-se implicitamente que a sua autonomia ainda não entrou em vigor, e a legislação do Município de origem dá atribuições à atual Câmara para legislar sobre toda a área, objeto dos desmembramentos, uma vez mais confirmado o entendimento de que a autonomia dos novos Municípios só passará a existir com a instalação plena deles. Até lá a Câmara do Município de origem poderá legislar sobre o peculiar interesse de cada vila, aliás, é o entendimento consagrado no Projeto do Governo.

Admitidos esses pressupostos, as dificuldades quanto à elaboração orçamentária e o exercício da competência legislativa estariam solucionados, atribuindo-se competência à Câmara do Município de origem sobre os futuros Municípios, e não poderia ser de outra forma.

Como os Prefeitos nomeados agora irão governar sem poder elaborar leis, uma vez que não podem editar decretos-leis?

O Governador do Território não pode legislar sobre os Municípios e nem tão pouco o Conselho Territorial. Este fato obriga a delegação de competência legislativa ao órgão próprio que é a Câmara do Município de origem.

Dirigindo-se o Prefeito provisório à Câmara diretamente, ou através do Prefeito da Capital, que poderão dirigir em conjunto a Câmara, solicitando esta ou aquela lei. É a forma lógica e racional de solucionar o problema da competência legislativa e evitar os atos arbitrários que naturalmente surgirão sob forma de lei.

Ficam considerados os novos municípios sob a jurisdição administrativa e legislativa do Município de origem, até a data de sua instalação. Desse aspecto fundamental, o Projeto não cuidou. Colocou a interveniência do Conselho Territorial que nos Municípios não tem qualquer competência legislativa.

Dentro dessa orientação, os Prefeitos provisórios poderão:

— Exercitar a competência atribuída ao Prefeito do Município de origem;

— A Câmara do Município de origem poderá legislar para as áreas que serão novos Municípios até que esses não se instalem legalmente;

— A lei municipal do Município de origem continua em vigor nas áreas das novas unidades administrativas até a sua instalação, como pretende o Projeto.

Com esses critérios resolver-se-á o problema dos governos dos novos Municípios até sua implantação.

Nesse aspecto, o Projeto é contraditório: admite o vigor da legislação do Município de origem nos novos Municípios. Admite a jurisdição da Comarca de origem e não admite a jurisdição da Câmara que é composta de Vereadores eleitos na cidade que se pretende emancipar. Por que excluir a competência da Câmara do Município de origem?

A estrutura distrital do Território de Rondônia, com a criação dos novos Municípios, ficou profundamente alterada.

O art. 2º do Projeto afirma que os Territórios serão divididos em Municípios e esses em Distritos.

O art. 6º, item 5º, diz que a lei que criar os Municípios mencionará os Distritos que houver.

Nas áreas, objeto da criação dos novos Municípios em Rondônia, existem várias localidades que podem ser elevadas à condição de distritos.

É o caso, por exemplo, de Colorado e Marco Rondon, na área de Vilhena; Riozinho, Espigão d'Oeste, Abaitará, Rolim de Moura, na área de Cacoal; Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto, na área de Vila Rondônia ou Jy-Paraná; São Carlos de Jamari, Jacy-Paraná, Mutum-Paraná e Fortaleza de Abuná, na área de Porto Velho.

A Emenda propõe a elevação a Município das vilas de Espigão d'Oeste, Jaru e Costa Marques. Se essas localidades não forem elevadas a Municípios agora, elas podem ser elevadas à condição de Distritos, pelo menos.

É o caso, por exemplo, de Colorado, com relação à Vilhena. O Projeto não cuidou desse aspecto.

Da mesma forma, em Guajará-Mirim, as localidades de Yata, Sidney Girão e Costa Marques podem ser elevadas à condição de Distritos.

Os recursos para as administrações provisórias dos Municípios que se pretende criar não estão previstos no Projeto.

A Mensagem nº 91 e o Projeto nº 15/77, que propõe criar o Estado de Mato Grosso do Sul, no art. 30 e art. 38, § 1º, destinam recursos para a instalação desse Estado.

A Mensagem nº 81 e o Projeto de Lei nº 13, que propõe a criação de cinco Municípios em Rondônia, não destinam qualquer importância para que, de imediato, os Prefeitos provisórios possam fazer alguma coisa, como: adquirir máquinas, viaturas, cuidar logo da educação, saúde, equipar as sedes onde irão funcionar, pagar pessoal, contratar serviços técnicos ou estudos de planejamento urbano das sedes dos Municípios, organização administrativa, medições, lotamentos, etc.

Para todas essas atividades e investimentos são indispensáveis recursos especiais. As cotas do Fundo de Participação não são suficientes. As novas unidades administrativas não têm qualquer estrutura, estão saindo do marco zero, não têm condições de imediatamente de arrecadar tributos, tudo deverá ser montado, e isso leva tempo, como não tem pessoal habilitado que precisará ser recrutado. Sem dinheiro não é possível fazer nada.

O Território não dispõe de grandes recursos para auxiliar esses novos Municípios. Os recursos do Território são originados da União e já que ela está criando novos Municípios deverá destiná-lhes as verbas necessárias para sua instalação.

É bem verdade que o Governo atual está realizando na sede de cada futuro Município trabalhos de infra-estrutura física, consistente na construção dos prédios para as Prefeituras e Câmaras de Vereadores, presídios, sedes de delegacias de polícia, etc. É o que vem sendo feito em Vila Rondônia, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena. Porém não basta fazer os prédios; é preciso equipá-los com mobiliário, almoxarifados, material de expediente e principalmente um corpo de funcionários capazes para que a administração a ser instalada cumpra a sua missão de bem servir à comunidade.

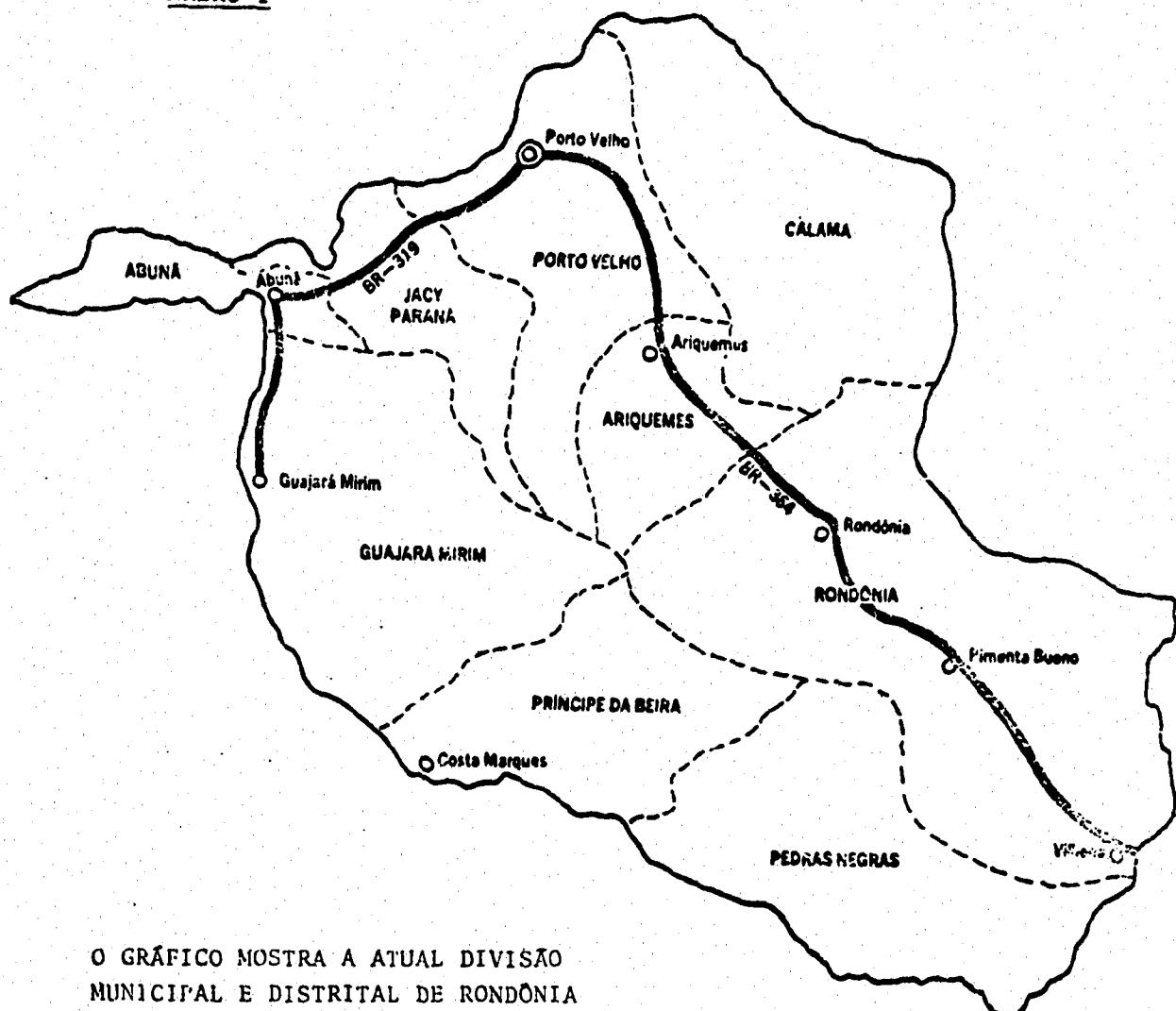
A destinação de recursos, no montante de cinco milhões de cruzeiros, para cada Município a ser criado, dará para que eles começem a operar os seus serviços administrativos, fazendo aquilo que de mais urgente reclamam os interesses das populações naturalmente no campo social.

É preciso registrar ainda as iniciativas legislativas de criação de Municípios em Rondônia, que são a proposta de Emenda Constitucional nº 08/77 e o Projeto de Lei Complementar nº 34/74, do ex-Deputado Alceu Gasparini que propunha elevar Vila de Rondônia à categoria de Município.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Jerônimo Santana.

**TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
DIVISÃO MUNICIPAL E DISTRITAL**

ANEXO I



O GRÁFICO MOSTRA A ATUAL DIVISÃO
MUNICIPAL E DISTRITAL DE RONDÔNIA
(Decreto Lei nº 6.470/45)

**MUNICÍPIOS E VILAS DO TERRITÓRIO DE
RONDÔNIA COM RESPECTIVAS POPULAÇÕES**

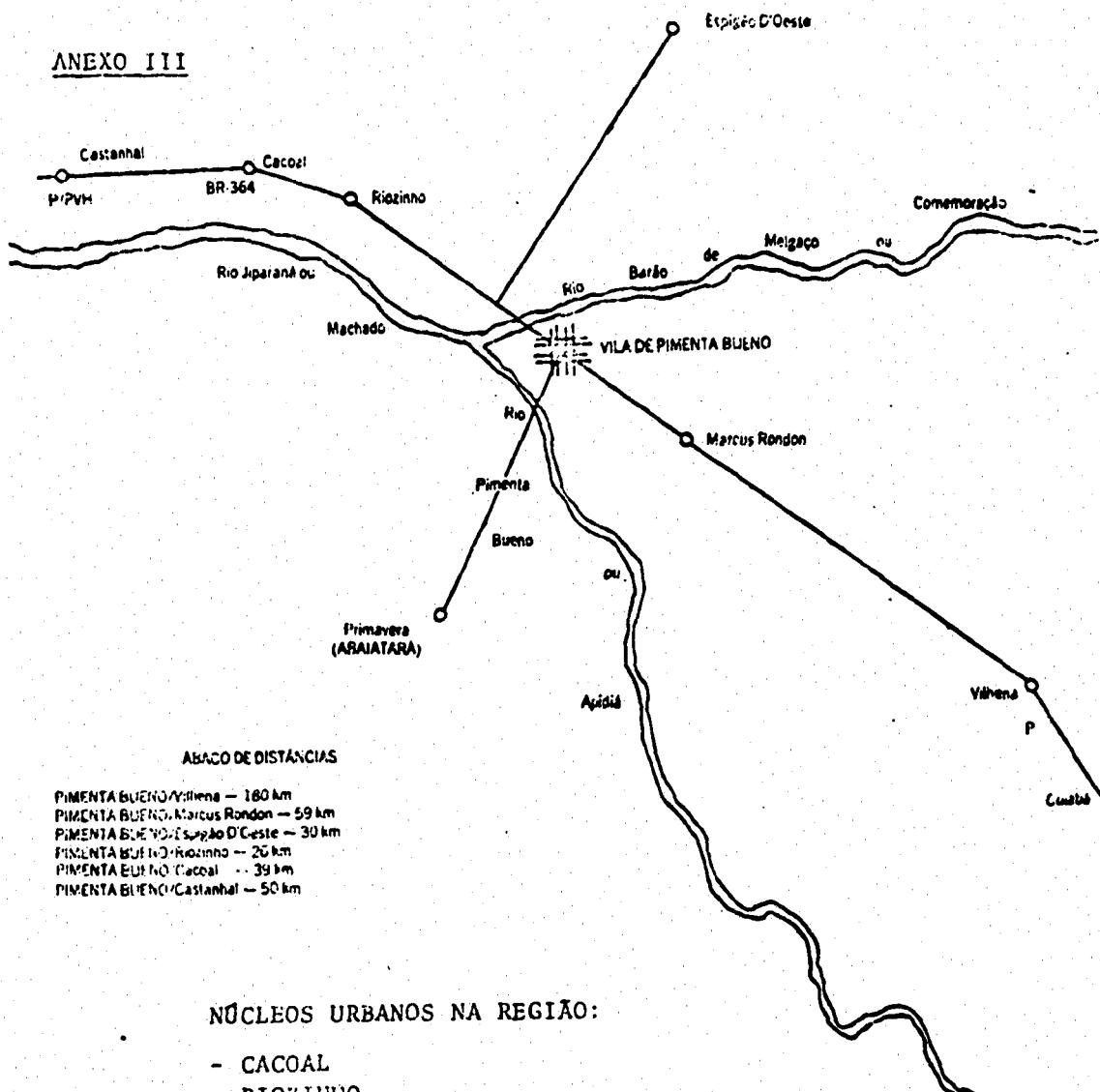
Anexo II

Localidades do Interior do Território	
Localidades	População (hb)
* Porto Velho	120.000
Vila de Rondônia	80.000
Pimenta Bueno	31.000
Cacoal	30.000
Vilhena	21.000
Ouro Preto	19.500
Ariquemes	40.000
Espigão d'Oeste	7.500
Calama	7.300
Presidente Médici	4.000

Localidades do Interior do Território	
Localidades	População (hb)
Abuná	2.700
Mutum Paraná	2.400
Jacy-Paraná	2.200
Tabajara	300
Jarú	17.500
Presidente Hermes	3.600
São Carlos	1.400
Fortaleza de Abuná	3.500
Sidnei Girão	2.800
Guajará-Mirim	32.000
Costa Marques	3.500
Pedras Negras	4.300
Colorado	8.500
Forte Príncipe da Beira	5.000

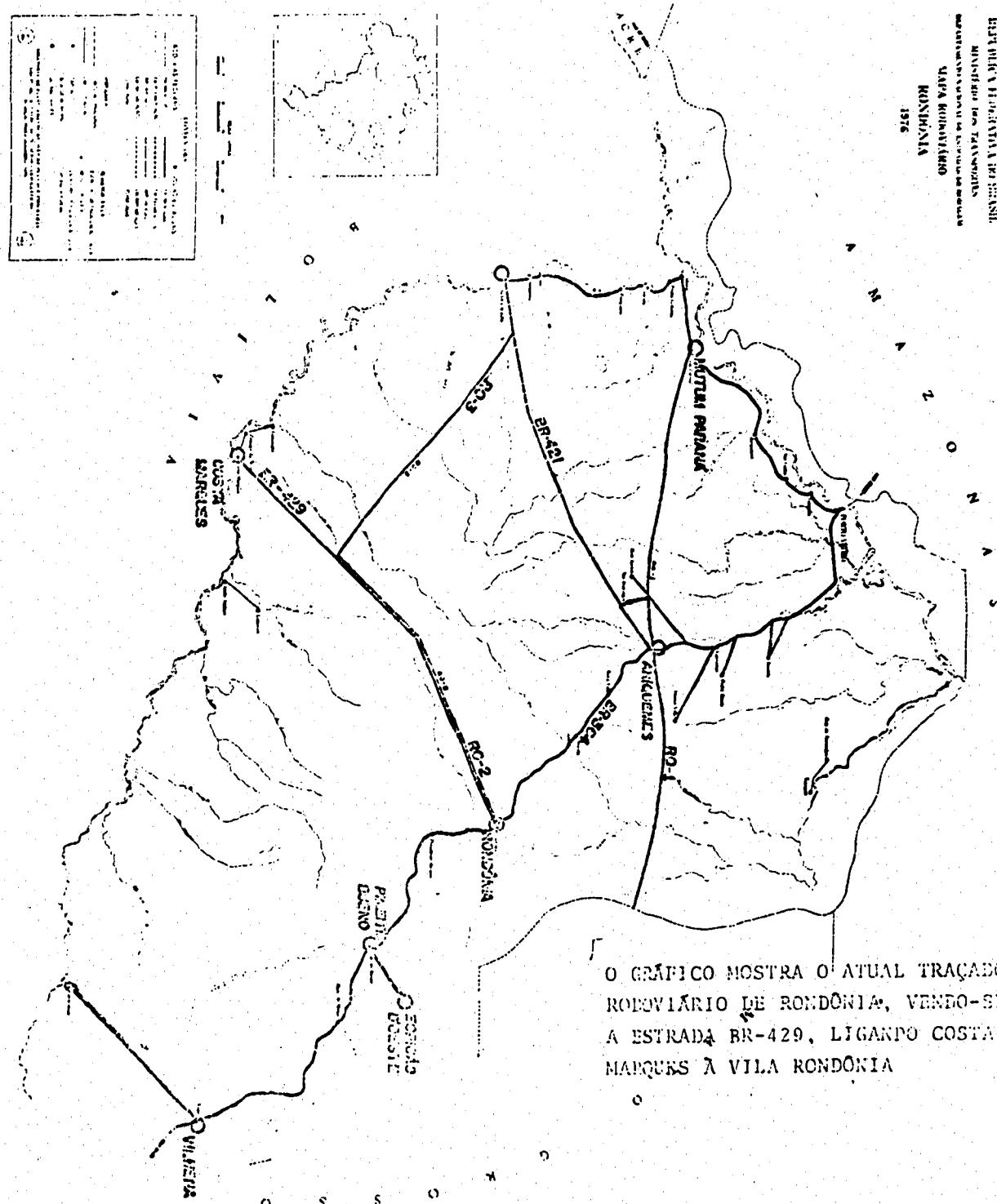
**GRÁFICO DE LOCALIZAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS
DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DEMOGRÁFICA NA
REGIÃO DE PIMENTA BUENO**

ANEXO III



NUCLEOS URBANOS NA REGIÃO:

- CACOAL
- RIOZINHO
- ESPIGÃO D'ESTE
- ABAITARA
- ROLIM DE MOURA
- MARCO RONDON

ANEXO IV

EMENDA Nº 2

Acrecente-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Município é a unidade do Território Federal, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta lei."

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 3

"Art. 17

Parágrafo único. O número de Vereadores será de 11 nos municípios das Capitais e de 5 nos demais, acrescentando-se mais 1 para cada 15.000 habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, número de 21 e 9 Vereadores."

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Compete, privativamente, à Câmara:

I — eleger, anualmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II — organizar os serviços de sua Secretaria e dar provimento aos respectivos cargos;

III — elaborar o seu Regimento Interno;

IV — conceder ao Prefeito licença para afastamento do cargo e para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;

V — apreciar vetos do Prefeito;

VI — convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria e fixando dia e hora para o comparecimento;

VII — fixar subsídios e verbas de representação do Prefeito;

VIII — constituir Comissões de Inquérito;

IX — solicitar informações pertinentes a matéria que esteja sob sua apreciação;

X — aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, consórcio ou convênio de que o Município seja parte, e que envolvam recursos municipais;

XI — julgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, as contas do Prefeito;

XII — declarar a perda ou extinção de mandato, na forma regimental;

XIII — representar ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que configure ilícito penal;

XIV — decretar o impedimento do Prefeito nos casos de atos deste que configure ilícito administrativo;

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 5

Acrecente-se ao Artigo 22 do Projeto, os itens seguintes:

"Fixar no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente:

a) os subsídios dos Vereadores, obedecido o disposto em lei federal.

b) os subsídios do Prefeito e a verba de representação;"

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA Nº 6

"Transfira-se os arts. 24 a 26 e seus respectivos parágrafos, da Seção I, do Capítulo III, do Título I, para a Seção II.

dos mesmos Títulos e Capítulos, remunerando-se os dispositivos."

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — leis ordinárias;

II — leis delegadas;

III — decretos legislativos;

IV — resoluções."

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 8

Suprime-se o Artigo 35 do Projeto.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA Nº 9

Suprime-se os artigos 35 e 50.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1977.

Justificação

A fixação dos subsídios dos Prefeitos e sua verba de representação deverá ser feita pela Câmara de Vereadores. Todas as leis de organização municipal do País, consagram esse princípio, mesmo naqueles Municípios onde os Prefeitos são nomeados como nas capitais dos Estados. A forma de investidura do Prefeito não altera o princípio de que seus subsídios devam ser fixados pela Câmara, uma vez que quem vai pagar o Prefeito é o Município e não o Governador, e quem legisla sobre os recursos dos Municípios são os Vereadores — Lei Orçamentária — e não os Governadores.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Frederico Brandão.

EMENDA Nº 10

Ao item II, do art. 47, dê-se a redação seguinte:

— II — Rondônia.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1977.

Justificação

A denominação de Rondônia, vem do Decreto-lei nº 7.470/44, que estabeleceu a divisão Distrital do Território do Guaporé.

A Lei nº 1.347/51, manteve esta denominação. Hoje, a cidade com mais de 80.000 habitantes e, com essa denominação há mais de 23 anos, o povo se acostumou com o nome da cidade e não aceita que se mude para Jacy-Paraná, como pretende o Projeto.

Se for realizado um plebiscito, atendida a legislação em vigor, inclusive nos termos da constituição, o povo confirmará a denominação de Rondônia, para esse município que se cria agora.

O precedente existe no País, por exemplo, em Goiás temos a cidade de Goiás, antiga capital do Estado. No Território de Rondônia, futuro Estado, poderemos ter o Município de Rondônia. A Emenda atende ao clamor público da Vila de Rondônia, que não aceita seja a denominação da cidade mudada para Jacy-Paraná, como pretende o Projeto.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Frederico Brandão.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao inciso II, do Art. 47, a seguinte denominação:

II — "Marechal Rondon";

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 47, os seguintes itens:

- "VI — Jaru;
- VII — Ouro Preto
- VIII — Costa Marques
- IX — Espigão d'Oeste.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao § 1º do art. 47, a seguinte redação, suprimindo-se os demais parágrafos:

"§ 1º Os Prefeitos nomeados poderão:

- I — Em conjunto com o Prefeito do Município de origem:
 - a) propor a criação de tabela provisória de pessoal;
 - b) solicitar recursos para o Município;
 - c) submeter a apreciação da Câmara, o plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que proceder a instalação do Município, discriminando-se a receita e a despesa destinada para esse fim;
 - d) sancionar e promulgar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, projetos aprovados pela Câmara ou vetá-los nos termos desta lei;
 - e) apresentar à Câmara, projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município, bem como a proposta justificada do Orçamento municipal para o exercício seguinte;
 - f) propor à Câmara a criação e a extinção de cargos;
 - g) prestar à Câmara, pessoalmente ou por escrito, dentro de 20 (vinte) dias, as informações que lhe forem regularmente solicitadas;
 - h) apresentar à Câmara, até 30 de março, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades da organização municipal no período, sugerindo as providências que julgar necessárias;
 - i) celebrar acordos, convênios e contratos, com autorização da Câmara, relacionados com a administração municipal;
 - j) contrair empréstimos e fazer outras operações de créditos, com autorização da Câmara;
 - l) decretar e promover desapropriações, com autorização da Câmara;
 - m) convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
 - n) tomar posse perante a Câmara;
- II — Poderá por si só praticar os atos privativos do Prefeito do Município de origem que não envolva relacionamento com a Câmara, especialmente:
 - a) representar o Município em juízo ou fora dele;
 - b) prestar contas aos órgãos competentes e no caso previsto por lei;
 - c) nomear, promover, exonerar ou demitir, pôr em disponibilidade, conceder licença e aposentar servidores, observadas as leis municipais aplicáveis e na sua falta, em caráter supletivo, a legislação federal pertinente;
 - d) fazer arrecadar as rendas municipais, zelando pela sua guarda e exata aplicação;
 - e) fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e dos serviços e atividades explorados pelo Município, obedecida a legislação específica do Município de origem;
 - f) permitir à título precário a exploração de serviços de utilidade pública;
 - g) fazer publicar os atos oficiais;

h) solicitar o auxílio das autoridades policiais do Território, para garantia do cumprimento de leis municipais e de suas decisões;

I) aplicar no que couber a legislação do Município de origem;

J) promover a execução de serviços de obras Municipais, obedecidos os princípios da licitação."

Justificação

Enquanto não forem instalados os novos municípios, criados em razão da lei que se pretende editar, aliás em boa hora, não vigorará nele, o princípio da autonomia municipal.

Neste caso é natural que o seu prefeito provisório exerça sua competência associada com o Prefeito do Município de origem quando se tratar de dirigir-se à Câmara ou praticar aqueles atos, mediante a sua autorização. É o que pretende a presente emenda naqueles atos de competência do Prefeito e que não envolverem o relacionamento com a Câmara, o Prefeito provisório poderá praticá-los desde logo.

O projeto pretende excluir a jurisdição da Câmara do Município de origem quando atribui validade da legislação deste Município de origem nos novos municípios até a sua instalação.

É o que afirma os arts. 11 e 13, e o item VII do art. 49 do Projeto, verbis:

"Art. 11. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação do Município de origem."

"Art. 13. Enquanto não for votado o Regimento Interno, a Câmara do novo Município adotará o da Câmara do Município do qual foi desmembrado".

"Art. 49, item VII — aplicar, no que couber, a legislação do Município de origem."

Também o art. 49, atribui o jurisdicionamento da Comarca do Município de origem aos novos Municípios ora criados, até que em sua área não sejam criadas novas Comarcas. Como se vê, os novos Municípios criados ficam numa situação híbrida, portanto pode-se admitir a jurisdição legislativa e fiscalizatória do Município de origem nas áreas dos futuros Municípios que só serão instalados após as próximas eleições municipais.

O Projeto admite que enquanto não for instalado os novos Municípios vigorará neles a plenitude da legislação do Município de origem e não poderia ser de outra maneira.

Admitido este postulado básico, pode-se permitir ao Prefeito provisório, nomeado desde logo, à:

— praticar todos aqueles atos privativos dos Prefeitos dos Municípios já instalados;

— praticar em associação com o Prefeito do Município de origem os atos que envolvam o relacionamento com a Câmara ou que dele dependa de autorização, tais como, proposição de lei orçamentária, prestação de contas, celebração de convênios, desapropriações e a edição de leis que digam respeito ao peculiar interesse do futuro Município.

O Projeto é contraditório quando no art. 11 e 13, item VII do art. 49, admite a jurisdição da legislação do Município de origem e exclui a colaboração do Prefeito e Câmara desse Município com os novos Municípios, até a sua instalação que será em janeiro de 1981.

Não se justifica a intromissão do Conselho Territorial que no caso não tem qualquer atribuição nem legislativa e nem fiscalizatória, quem tem o poder de fiscalização é a Câmara do Município de origem, esse Conselho não tem atribuições de elaboração orçamentária em relação aos municípios, não foi criado para tal finalidade, como se verifica de suas atribuições na lei nº 411/69.

O normal é manter também a competência legislativa da Câmara do Município de origem sobre os novos municípios até que eles se instalem, como e quando se propõe o Projeto.

Nos Estados, os Prefeitos podem praticar os atos conforme aqueles especificados nas respectivas Leis Orgânicas. O item I, do

art 49, do Projeto, não deixa nada claro a respeito da competência do Prefeito provisório, quando diz

“§ 1º — Os Prefeitos nomeados poderão:
I — expedir atos necessários à instalação e a administração do Município.”

Que atos são esses?
São Leis?

São decretos leis?

São Portarias?

Serão Decretos?

O Projeto nada esclarece Quem vai legislar para os novos Municípios até a sua instalação?

É melhor especificar que o Prefeito do novo Município poderá praticar todos os atos privativos dos Prefeitos dos Municípios instalados. O Projeto é omisso e não estabelece a competência do Município, só cuida da competência do Prefeito, como se vê do seu art 34, e seus itens.

Vale a pena transcrever os atos da competência privativa de um Prefeito no Município de um Estado São eles por exemplo:

“Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I — exercer a direção superior da administração Municipal;

II — representar o Município;

III — iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição e desta lei;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de leis;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos da lei;

VIII — prover os cargos públicos Municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores,

IX — manter relações com a União, o Estado e outros Municípios,

X — enviar à Câmara os projetos de leis do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;

XI — prestar anualmente à Câmara, até o dia 15 de março, as contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado;

XII — remeter mensagem à Câmara, no inicio do primeiro período de sessão legislativa anual expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias,

XIII — celebrar convênios, *ad referendum* da Câmara;

XIV — convocar extraordinariamente a Câmara;

XV — elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei Federal e das resoluções do Tribunal de Contas da União;

XVI — decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas observadas a constituição federal e as leis;

XVII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XVIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XIX — publicar, por editais e pela imprensa local, ou da região, as leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente, o balanço da receita e da despesa,

XX — manter e zelar o patrimônio do Município;

XXI — prestar à Câmara, quando solicitado por vereador, informações sobre atos da administração;

XXII — expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas

para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei,

XXIII — comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para solicitar providência e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

XXIV — planejar a administração das áreas urbanas e rurais,

XXV — elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXVI — colocar à disposição da Câmara, no início de cada trimestre ou de cada período, as cotas disponíveis estabelecidas na programação financeira do exercício.

XXVII — determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza,

XXVIII — aprovar projetos de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e legislação Municipal pertinente,

XXIX — solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim impuser.

XXX — praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara, a outro órgão ou poder.”

A Emenda propõe com clareza a competência do Prefeito do novo Município para praticar os atos de competência privativa, permitidos aos demais Prefeitos. Afinal de contas, trata-se de um Prefeito que a Lei vai lhe conferir investidura

O Projeto não prevê perante quem o Prefeito provisório tomará posse, nem que compromisso prestará, em que livro será lavrado esse termo de posse e a maior lacuna é não prevê quem irá legislar para esses novos Municípios, até a data de sua instalação. É a lacuna que a Emenda visa corrigir.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977 — Deputado **Frederico Brandão**.

EMENDA Nº 14

Onde couber

“Fica o Território Federal de Rondônia subdividido nos seguintes Distritos

Município de Porto Velho: Distritos de Calama, São Carlos do Jamari, Abunã, Mutum Paraná, Jacy-Paraná, Fortaleza de Abunã,

Município de Ariquemes: Distrito de Jaru;

Município de Gy-Paraná: Distritos de Presidente Médici e Ouro Preto,

Município de Pimenta Bueno: Distrito de Espigão D'Oeste,

Município de Cacoal: Distritos de Abaítará e Rolim de Moura,

Município de Vilhena: Distritos de Yata, Sidney Girão, Príncipe da Beira, Costa Marques e Pedras Negras.

§ — Os limites das áreas distritais serão fixadas por Decreto do Poder Executivo”

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado **Getúlio Dias**.

EMENDA Nº 15

Inclua-se onde couber

“Art Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, crédito especial no valor de Cr\$ 50 000 000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) destinado a atender às despesas com a instalação dos Municípios de que trata a presente lei”

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977 — Deputado **Getúlio Dias**.

EMENDA Nº 16

Inclua-se onde couber:

"Art. Até que sejam instalados os novos Municípios, a Câmara do Município de origem exercerá a competência legislativa.

§ 1º O Prefeito de cada Município ora criado se dirigirá à Câmara por intermédio do Prefeito do Município de origem.

§ 2º A Câmara do Município de origem exercerá nos novos Municípios a fiscalização financeira."

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 17

Inclua-se onde couber:

"Art. O Prefeito do Município criado no art. 47, poderá praticar todos os atos de competência privativa do Prefeito do Município de origem."

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 18

Inclua-se, onde couber:

"Art. Cabem privativamente ao Município, dentre outras, as atribuições de:

I — impor e arrecadar seus tributos e preços, e aplicar sua receita;

II — organizar e executar os serviços públicos locais, bem como conceder, autorizar ou permitir a sua exploração;

III — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

IV — quanto aos assuntos de urbanismo:

a) disciplinar e ordenar o desenvolvimento urbano, incluindo, regulando zoneamentos e aprovar loteamentos;

b) abrir, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

c) denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

d) baixar normas reguladoras de edificações;

e) autorizar e fiscalizar as edificações, bem assim as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

f) responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar;

g) estabelecer as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;

V — quanto à ordenação e fiscalização de atividades econômicas:

a) conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

b) exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança ou tranquilidade;

c) autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

VI — quanto ao trânsito ou trânsito nas vias terrestres que não demandem outro Município:

a) conceder e permitir a exploração dos serviços de transportes coletivos e de táxis, e fixar, para a sua execução, os itinerários, pontos de parada e de estacionamento e as tarifas a serem cobradas;

b) demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

VII — quanto aos bens constitutivos do patrimônio municipal:

a) adquiri-los, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

b) administrá-los, utilizá-los e aliená-los;

VIII — quanto aos servidores municipais:

a) criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

b) instituir o regime jurídico do pessoal;

IX — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

X — fazer o registro, vacinação e captura de animais, para a erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XI — efetivar o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de norma municipal;

XII — aplicar penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XIII — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Art. Compete ao Município, concorrentemente com o Território:

I — zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

II — efetivar, promover e favorecer a educação e o ensino;

III — amparar a cultura;

IV — proteger a família, assistir a maternidade, a infância e a adolescência, e ajudar os desamparados ou necessitados;

V — defender a fauna e a flora; prevenir e extinguir incêndios;

§ 1º Sempre que houver conveniência para o interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Território, terão caráter regional, ficando os Municípios da região obrigados a contribuir financeiramente para sua instalação e manutenção.

§ 2º Os Municípios poderão organizar e manter a guarda municipal armada, para colaborar na segurança pública e para proteger seus bens e serviços, nas seguintes condições:

a) a guarda municipal somente poderá ser criada com prévia autorização do Secretário de Segurança Pública do Território;

b) a corporação municipal ficará à disposição da autoridade policial que o Território mantiver no Município;

c) não poderão os componentes da guarda municipal usar títulos, postos ou uniformes privativos das Forças Armadas, ou semelhantes aos usados pela Polícia Militar;

d) a corporação poderá ser dissolvida a todo tempo, por ato do Governador do Território, no interesse da ordem e segurança públicas.

Art. Poderá o Município celebrar convênios:

I — com a União, para assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária;

II — com o Território, para a execução:

a) por funcionários do Governo do Território, de leis, serviços ou decisões municipais;

b) por funcionários municipais, de leis, serviços ou decisões do Governo do Território;

III — com outros Municípios, para a realização de obras ou a exploração de serviços de interesse comum.

Art. Conforme vier a dispor a lei complementar da União, para a realização de serviços de interesse comum,

poderão os Municípios vir a constituir regiões metropolitanas que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica.

Art. ... Ao Município é terminantemente proibido:

I — usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

II — doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles qualquer ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, fora dos casos de manifesto interesse público, sob pena de nulidade do ato."

Sala das Comissões, 2-9-77. — Deputado Getúlio Dias.

EMENDA Nº 19

Inclua-se onde couber:

"O Território de Rondônia fica subdividido nos seguintes distritos:

Porto Velho

Calama

São Carlos do Jamari

Abunã

Jaci-Paraná

Mutum-Paraná

Ariquemes

Jaru

JY-Paraná

Presidente Médici

Ouro Preto

Cacoal

Abaitará
Rolim de Moura

Pimenta Bueno

Espigão D'Oeste

Vilhena

Colorado

Marco Rondon

Guajará-Mirim

Sidney Girão

Yata

Príncipe da Beira

Costa Marques

Pedras Negras.

Justificação

Não se comprehende criar novos municípios em Rondônia e não estabelecer uma nova divisão distrital. A divisão distrital de Rondônia ainda é aquela feita em 1944, pelo Decreto Lei nº 7.470.

A Lei nº 1.347/51, conservou a mesma divisão distrital, com a criação de novos municípios esta divisão é alterada, porque muitos daqueles distritos são agora elevados à Municípios, como o de Rondônia, por exemplo.

Quando será feita a divisão distrital do Território, em face da criação de novos municípios?

Os distritos poderão ser criados por esta lei simultaneamente com os municípios e a sua divisão efetiva com os respectivos limites por decreto do Poder Executivo. Caso contrário, será preciso a edição de nova lei para criar e fixar a divisão de novos distritos. A Emenda propõe uma divisão distrital em acordo com a realidade do povoamento atual do Território.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1977. — Deputado Jerônimo Santana.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 159ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Campanha em favor do reflorestamento desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO NUNES ROCHA — Considerações sobre emenda subscrita pelas bancadas do Estado de Goiás, na Câmara e no Senado, ao Projeto de Lei nº 15/77-CN (Complementar), incluindo distritos do Estado de Mato Grosso àquele Estado.

DEPUTADO WALTER SILVA — Discursos proferidos quando da homenagem de concessão, pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, do diploma de "Honra ao Mérito" ao Deputado Faria Lima.

DEPUTADO VALDOMIRO GONÇALVES — Observações de S. Exº quanto à reivindicação de Parlamentares goianos relativa ao Projeto de Lei nº 15/77-CN (Complementar), que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de mandar

proceder ao pagamento das indenizações devidas aos ex-servidores da extinta COMISTA.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Projeto de lei apresentado por S. Exº, que denomina de BR-JK a rodovia Belém-Brasília.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Apelo ao III Comando Aéreo Regional e a autoridades da Aeronáutica, no sentido do prosseguimento das atividades do aeródromo de Bagatelle, em Cabo Frio-RJ, interditado por decisão daquele Comando.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 87/77-CN (nº 282/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977, que concede isenção do IPI para produtos endoparasiticidas.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 159^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1977

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MENDES CANALE

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraiso — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Itamar Franco — Orestes Quêrcia — Osires Teixeira — Mendes Canale — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelálio Vieira — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB;

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; A. énio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lalyette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Maurício Leite —

ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odúlio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darci Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; No-gueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero de Vasconcelos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antônio Morimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Octacilio Almeida — MDB; Octacilio Torrecilla — MDB; Otávio Cecato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onífrio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Si-queira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José

Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffman — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 323 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, continua intensa no Rio Grande do Sul a campanha em favor do reflorestamento.

“Uma faixa de 70 quilômetros, em ambas as margens das nascentes do rio Jacuí, constituirá a primeira etapa do programa de reflorestamento das margens e cabeceiras dos rios, a ser lançado na próxima sexta-feira, nesta capital.

O secretário Getúlio Marcantônio informou que o programa abrangerá toda a bacia do rio Jacuí, devendo ser executado em quatro etapas, para posteriormente serem reflorestadas as margens dos demais rios.

A primeira etapa do rio Jacuí, cujas margens serão reflorestadas, atinge os municípios de Espumoso, Tapera e Selbach. Na região se encontra a Barragem do Passo Real, que também será reflorestada pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, que já vem trabalhando nesse sentido.

Na primeira área do programa, 76 proprietários rurais já foram ouvidos e assinaram documento de participação no programa. Uma faixa ciliar, próxima ao rio, será plantada com frutíferas nativas. numa segunda faixa mais distante do rio, poderão ser plantadas nativas e exóticas, que poderão ser manejadas pelos proprietários das terras.

Na área de 70 quilômetros às margens das nascentes do rio, 36,81% das propriedades apresentam boa cobertura florestal. Em outros 35,16%, as propriedades das margens do rio não estão completamente desmatadas e se poderá promover a regeneração natural. Os restantes 28,03% da área estão totalmente devastados, havendo necessidade de reflorestamento.

O secretário Getúlio Marcantônio disse que o rio Jacuí foi es-colhido para início da campanha, principalmente a zona onde o pro-grama será atacado, porque a declividade por quilômetro quadrado é de 1,72 metros, o que corresponde a 20 vezes mais que a declividade das outras regiões. Essa declividade provoca grande assoreamento das margens, levando terras boas e prejudicando o leito do rio. Por outro lado, muitas barragens se localizam na bacia do Jacuí, como o Passo Real, Ernestina, Capingui. Na zona são efetuadas grandes la-vouras de soja, milho e outras culturas que não têm proteção nas margens dos rios. E, além disso, os defensivos usados nessas culturas

são levados para os rios pelas chuvas, causando problemas para a fauna aquática. Nas zonas mais devastadas não existe nenhum refúgio para a fauna.

A utilização de frutíferas nativas nas margens dos rios servirá também para a alimentação dos peixes e das aves.

O secretário Getúlio Marcantônio destacou o aspecto ecológico do programa, pois o reflorestamento das margens dos rios visa o equilíbrio do meio ambiente e sua concretização trará grandes benefícios para as lavouras, para a navegação, para a flora e fauna e para as próprias comunidades.

O programa de reflorestamento das margens dos rios será lançado em solenidade marcada para às 15 horas do dia 9 do corrente, no auditório da Supervisão de Pesquisas da Secretaria da Agricultura, no Menino Deus."

Oxalá esta iniciativa sirva de exemplo aos Secretários de Agricultura de outros Estados da Federação.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nunes Rocha.

O SR. NUNES ROCHA (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, uma notícia, divulgada na imprensa brasiliense e rapidamente propalada em Mato Grosso, onde os órgãos da Capital Federal obtêm lisonjeira penetração, afirma que a bancada de Goiás, aproveitando a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 15/77, que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, por desmembramento territorial, pretende aproveitar o ensejo, com uma emenda, para arrancar uma fatia daquela Unidade da Federação.

Ora, Sr. Presidente, a principal virtude, talvez mesmo a única, da Constituição de 1937, consistiu em passar uma esponja sobre todas essas reivindicações e litígios, declarando, num dos seus artigos: "Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais".

Decerto, pela sistemática atual em vigor, pode o Congresso, como estamos fazendo, desmembrar e fundir Estados, ou erigir Territórios Federais a essa condição.

Mas semelhante reivindicação, que estaria sendo sustentada pelos goianos, deixou de ter qualquer sentido histórico e cabida constitucional. Torna-se impertinente a emenda porque o de que trata o citado Projeto de Lei Complementar é de uma divisão territorial. Se Goiás se sente com qualquer direito a reivindicar, o caminho será o Supremo Tribunal Federal e a melhor oportunidade, decerto, depois da aprovação daquele Projeto, quando cataria, convenientemente, a pessoa de Direito Público a responder por suas supostas perdas territoriais.

Mas, mesmo no Supremo, acreditamos seja fulminada semelhante pretensão. Goiás não pode falar em terras suas no Estado de Mato Grosso, uma vez que, desde os primórdios da nossa existência como Nação, vigora o princípio do "uti possidetis", em questão de fronteiras, internas ou externas. Ora, na faixa reclamada, segundo os jornais, pelos goianos, há cidades fundadas pelo trabalho e o sacrifício do povo mato-grossense, há mais de cinqüenta anos, de posse mais do que centenária da Província de Mato Grosso.

Imaginemos que o Estado de Pernambuco fosse reclamar a antiga Comarca do São Francisco, que lhe foi tirada, como castigo à Revolução de 1824, pelo Imperador Pedro I.

Aquela velha Comarca penetrava pelo atual Estado da Bahia, adentrava Minas Gerais e abrangia afluentes goianos do "rio da unidade nacional".

Além do mais, o artigo 184, parágrafo único, da Constituição de 1937, portanto há quarenta anos, estatua:

"Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença do Supremo Tribunal Federal ou em juízo arbitral, as questões de limites entre os Estados."

Ademais, sem fundamento jurídico, a alteração noticiada como de intenção da bancada goiana, além de impertinente, pois o de que

se trata é de um projeto de divisão territorial, para a criação de Estado — é inoportuna. A oportunidade cabível para a exdrúxula pretensão seria a de um projeto de fusão, com implicação processual diferente, exigida a audiência das assembleias legislativas, o plebiscito entre as populações interessadas, além de outros procedimentos com assento constitucional.

Ora, Sr. Presidente, ao ser constituída a Comissão Mista para apreciação da Mensagem em referência, observaram as lideranças da Casa que a recomendação presidencial foi no sentido do seu aprimoramento pelo Congresso Nacional, aprimorar que significa: fazer com primor; aperfeiçoar; acompanhar de atenções e não: desvirtuar, descorcer, adulterar, daí o entendimento das lideranças no sentido de ser a Mensagem votada com o maior serenidade, não incluindo no referido órgão nenhum representante de Mato Grosso, sem nenhum protesto de nossa parte.

Mas nesse órgão foram incluídos cinco representantes de Goiás, um Senador e um Deputado da ARENA e três Deputados do MDB.

Então, apresentada emenda reivindicatória do Estado de Goiás, e no sentido de atender ao pensamento do Presidente da República, afastando do pleito as partes interessadas, para que não se tumultue o processo, temos o direito de, com a devida vénia para com os nobres representantes goianos, solicitar, às respectivas lideranças, que os substituam naquela Comissão Mista, por Deputados e Senadores não goianos.

Há ainda, Sr. Presidente, uma circunstância a agravar a composição da referida Comissão Especial: afastados os Deputados mato-grossenses, sua presidência foi confiada a um parlamentar da representação goiana, buscado o Relator na bancada de Goiás. Organizado esse esquema, surge a absurda reivindicação subscrita pelos representantes de Goiás.

Inegavelmente, a existência dessa emenda submete todos os parlamentares goianos a uma cova de suspeição, a mesma que, nós, os mato-grossenses, recebemos sem qualquer repugnância.

Mesmo que a emenda fosse assinada, a pedido, por parlamentar de outro Estado, no momento em que configura uma reivindicação de Goiás, não há como refugir à cova de suspeição a que o referido instrumento submete os honrados Presidentes e Relator do Projeto de Lei Complementar nº 15/77, na Comissão Mista.

Estas as ponderações que pretendíamos fazer, cremos que em nome de toda a representação mato-grossense nas duas Casas do Congresso Nacional, e que não implica em lançar suspeita à integridade dos goianos que compõem aquela Comissão Mista, mas deseja, apenas informar-se num critério de Justiça: se os interesses naturais dos mato-grossenses implicaram no seu afastamento, agora, visto, numa emenda, claro interesse dos goianos, ordena a equidade, se lhes dê o mesmo tratamento que nos foi imposto, decerto com a nossa ulterior aquiescência.

Esta a impugnação que fazemos, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva.

O SR. WALTER SILVA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

No dia 11 do mês passado, o Deputado Faria Lima recebeu, na Federação do Comércio do Estado de São Paulo, o diploma de "Honra ao Mérito", como justa homenagem ao seu trabalho em favor do comércio paulista.

Para constar dos Anais do Congresso, leio os pronunciamentos do Presidente daquela Federação, Economista José Papa Júnior e, ainda, o agradecimento feito pelo nosso colega:

PRONUNCIAMENTO DO DR. JOSÉ PAPA JÚNIOR:

"Meu Caro Deputado José Roberto Faria Lima.
Companheiros,

Estamos recebendo hoje, aqui, um autêntico soldado da livre empresa, um economista dos mais lúcidos e preparados,

um técnico que iluminou a cena cultural desde os primórdios do vestibular, quando entre centenas de candidatos conquistou o primeiro lugar na Universidade Mackenzie.

Vamos homenagear hoje, um jovem homem público brasileiro que vem colecionando especializações sofisticadas, desde os idos de 1968, quando principiou a mergulhar na fascinante aventura intelectual do processamento de dados, dos conceitos básicos às técnicas mais avançadas.

Quando o Deputado José Roberto Faria Lima fala na Câmara Federal, ou nos Seminários que se realizam em nosso País e no exterior, ele traduz o pensamento atuante dos que não improvisam, dos que estudam a fundo os problemas no empenho de elaborar fórmulas viáveis que assegurem soluções racionais.

Representante da Câmara dos Deputados no "I Simpósio Internacional Sobre Investimentos no Brasil", realizado na Áustria, em 1975, o Economista José Roberto Faria Lima elaborou toda uma carta de princípios — roteiro exato para que possamos valorizar ao máximo a colaboração do capital estrangeiro.

Membro da Delegação brasileira ao "I Congresso Mundial de Informática em Governo", realizado em Florença, por designação do Presidente da República, José Roberto Faria Lima deu novo testemunho de cultura poliédrica, através de uma participação das mais brilhantes em benefício da boa imagem do Parlamento brasileiro e dos interesses legítimos do Brasil.

Meu caro Deputado José Roberto Faria Lima: sem ter vocação para futurólogo, posso prever com facilidade que os colégios eleitorais não vacilarão em premiá-lo com reeleição consagradora, pelo modo como tem sabido honrar o mandato que o povo soberano lhe delegou. Deputados assim contribuem, com a sua militância, para restaurar a confiança popular nas virtudes da democracia.

Defensor corajoso da livre empresa e das teses defendidas pelo comércio e, pois, integrado na luta comum pelo desenvolvimento econômico, social e político do País, estou certo de que (membro ilustre de uma família admirável pelo espírito público dos seus integrantes, entre os quais avultam as figuras do inesquecível Brigadeiro Faria Lima e do Almirante Faria Lima, Governador do Estado do Rio) José Roberto Faria Lima tem à sua frente todo um belo destino a cumprir, toda uma carreira a realizar na hierarquia democrática.

O diploma de Honra ao Mérito que recebe hoje, meu caro colega economista, traduz a gratidão e o alto apreço do comércio paulista pelos relevantes serviços prestados ao comércio de nossa terra e pela sua atuação modelar no Parlamento, exemplo de maturidade intelectual e de civismo sobre o qual devem meditar as novas gerações."

AGRADECIMENTO FEITO PELO DEPUTADO FARIA LIMA

"Estranhamos aqueles que censuram as manifestações das entidades de classe. É tradição que as mesmas opinem sobre os assuntos de interesse da coletividade.

Não podemos esquecer a participação das classes empresariais nos grandes acontecimentos que determinaram, nos últimos quarenta anos, as transformações políticas, econômicas e sociais por que passou o Brasil. E, entre as entidades mais atuantes, temos as Federações do Comércio e os Centros de Comércio.

Marcos iniciais na moderna História Econômica do Brasil foram o 1º Congresso Brasileiro de Economia, em 1943, a Conferência de Tucípolis, em 1945, e a 2ª Conferência das Classes Produtoras, em Araxá, 1949. Nomes

como Roberto Simonsen, Brasílio Machado Netto, João Daudt de Oliveira e Morvan Figueiredo são destaque em nosso mundo das finanças.

O papel dos empresários na redemocratização do País, em 1945, foi fundamental porque da Carta de Teresópolis (em maio) foram oferecidos subsídios para o capítulo econômico/social da futura Constituição Brasileira, como também para os futuros projetos dos Governos da República, valendo destacar o plano Salte e as metas do Governo Juscelino Kubitscheck.

Naquele conclave memorável, os empresários brasileiros definiram, definitivamente, o papel do empresário livre na vanguarda das transformações nacionais.

Entre as suas principais conclusões, temos:

a) é condição precípua para o sucesso da planificação que ela não contrarie os princípios democráticos em que desejamos viver e que obtenha integral solidariedade do sentimento nacional, na sua elaboração e execução;

b) que, na planificação, não pode estar compreendido apenas o labor industrial, mas que, como garantia do seu êxito, deve ela cuidar, por igual, dos problemas da agricultura e do comércio;

c) que a planificação, dentro de uma nação democrática, visa a combinar um alto grau de segurança econômica para o indivíduo, com o máximo de garantia para sua liberdade.

Roberto Simonsen, o grande Simonsen, quando analisou a idéia do planejamento dentro do regime da iniciativa privada, destacou: "planejamento econômico é uma técnica e não uma forma de Governo. Não exclui os empreendimentos particulares. Pelo contrário, cria um ambiente de segurança de tal ordem que facilite o melhor e mais eficiente aproveitamento da iniciativa privada, que está ligada ao conceito da propriedade.

Nos países em que existe o sufrágio universal e onde a maioria dos votantes não é proprietário, a propriedade privada só se manterá em sua plenitude enquanto essa maioria estiver convencida de que o exercício desse direito representa o verdadeiro interesse da sociedade em conjunto.

É estimulante para a Nação brasileira — e orgulho para São Paulo — perceber que uma nova geração de líderes empresariais como José Papa Júnior, dão seqüência e rejuvenescem as idéias e os conceitos dos grandes pioneiros das classes produtoras.

Vale repetir, para comprovar essa similitude de pensamento, trecho de um pronunciamento de João Daudt D'Oliveira.

"As classes produtoras do Brasil aspiram à sua dignificação social em virtude da consciência que têm demonstrado de seus deveres cívicos e pela parte que tomam no engrandecimento do Brasil."

Em 1943, I Congresso Brasileiro de Economia, Araxá.

O levantamento do nível de vida dos brasileiros resultará de um concurso de esforços em que todos devem contribuir, cabendo às classes produtoras parte de primeira linha nesta campanha.

Não queremos resignarmo-nos à atitude dos que alimentam apenas esperanças platônicas.

Homens habituados a agir, encarando com patriotismo os grandes problemas do País, queremos influir, decisivamente, para que esses problemas tenham soluções acertadas e urgentes.

Estão aí os fundamentos das atitudes que hoje homens como José Papa Júnior assumem perante a Nação. Nada de omissão. Nada de observações platônicas. Nada de passividade. Nada de imobilismo.

O dever de agir se impõe. Ele está agindo, honrando as tradições desta Casa.

Estou orgulhoso por receber esta homenagem e cada vez mais convencido de que nossa identificação com líderes empresariais resultará numa política mais promissora para o País.

Equivocam-se os que desejam que os líderes da livre empresa aceitem, passivamente, a implantação do capitalismo de Estado no Brasil, que — tenham a certeza os tecnocratas e seus protetores inconscientes e conscientes — jamais se instalará em nosso País.

O Brasil, liderado pela livre empresa, não capitulará.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que tínhamos a tecer sobre esta homenagem justa ao nosso colega da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdomiro Gonçalves.

O SR. VALDOMIRO GONÇALVES (ARENA — MT. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, hoje, durante a sessão vespertina da Câmara, assistimos a uma polêmica entre os Deputados Siqueira Campos, de Goiás, e Nunes Rocha e Vicente Vuolo, de Mato Grosso. Foi objeto da polêmica a emenda que a bancada goiana apresentou ao Projeto do Poder Executivo que propõe a divisão do Estado de Mato Grosso.

Tomando conhecimento, agora, do texto daquela emenda, ao invés de contestar os eminentes representantes de Goiás, devemos aplaudir-lhos, de vez que referida emenda apresentada pela bancada de Goiás — pelos representantes da ARENA e do MDB — cede a Mato Grosso sete Municípios do Território goiano e tira apenas dois Distritos de Paz do território mato-grossense. Queremos, assim, congratular-nos com a bancada goiana pelo espírito democrático da emenda, pois reconhecemos que essa parte do território goiano deva pertencer ao Estado de Mato Grosso.

Sr. Presidente, outro assunto:

Cerca de 200 servidores humildes da extinta Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana — COMISTA, que teve sede, quando em atividade, em Corumbá, no meu Estado, que construiu a ferrovia que liga Corumbá à Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, encaminharam ao eminente Presidente Ernesto Geisel, em fevereiro de 1975, um relatório sobre pedido de indenização em favor dos mesmos, onde são enumerados os fatos pormenorizadamente, assunto esse objeto de processo administrativo junto ao Ministério das Relações Exteriores.

Com a extinção da COMISTA, em 1963, muitos dos seus servidores não foram aproveitados no serviço público da União, ficando para uma suposta lista enviada ao DASP, embora encaminhassem seus documentos para fins de aproveitamento.

Em 15 de outubro de 1970, o então Presidente da República aprovou o parecer no processo PR-6908-70, em que estipulava o prazo de 90 dias para todos os ex-empregados da ex-COMISTA requeiressem seus direitos, nos termos da CLT, ao Ministério das Relações Exteriores, comprovando-os através de documentos hábeis para fins de direitos.

Dentro do prazo estipulado, os enquadrados nos termos do parecer aprovado requereram o pagamento das indenizações, sem temor, até hoje, sido atendidos e, pacientemente, aguardam uma solução dos Poderes competentes.

No relatório encaminhado ao insigne Presidente Geisel, os interessados solicitavam providências no sentido de ser autorizada abertura de crédito especial para pagamento das indenizações, nos termos dos pedidos feitos e com base no processo administrativo existente, ainda em tramitação morosa, porquanto, decorridos mais de 20 anos, em que os processos se encontram nos órgãos responsáveis, não houve a solução nervosamente aguardada.

Trata-se de homens de idade já avançada; alguns já faleceram; a injustiça, na espécie, está configurada. São pessoas humildes e carentes que, de certa forma, imploram a reparação daquilo a que fazem jus.

Muito deram de si para a execução da gigantesca obra de integração latino-americana, de forma pioneira e se inquebrantável no trabalho que realizavam, não merecendo, portanto, o tratamento que lhes vem sendo dispensado. Por estas razões, não se justifica negar-se-lhes o que foi reconhecido por despacho presidencial.

Formulo, portanto, desta tribuna, um veemente e sentido apelo ao preclaro Presidente Geisel no sentido de mandar proceder, na forma estabelecida no despacho citado, ao pagamento das indenizações devidas aos ex-servidores da extinta COMISTA.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, "se uma obra consagra seu realizador, nada adianta que grupos opositores de sua orientação política desejem obscurecer-lhe a autoria. Maneira incriticável de se dimensionar uma administração é medi-la pelas realizações de vulto que logrou concretizar".

Assim justifico o Projeto de Lei nº 2.875, de 1976, apresentado à Câmara, batizando a Rodovia Belém—Brasília com o nome de BR-JK, "pois não se pode negar a Juscelino o mérito que lhe cabe pela abertura daquela estrada de integração nacional".

Em longa justificação, apontando todos os méritos de Juscelino Kubitscheck de Oliveira, busco o testemunho de historiadores, políticos e jornalistas, reeditando textos da imprensa que enaltecem os feitos do Presidente, sobretudo a realização de um dos seus maiores sonhos, ou seja, a ligação rodoviária Belém—Brasília.

Se aprovado o Projeto, cada placa de sinalização daquela auto- via será encimada por seu novo nome: BR-JK.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes darão parecer sobre o Projeto, antes de sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Com a palavra o Sr. Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em Cabo Frio, o aeródromo de Bagatelle, situado no Terceiro Distrito daquele Município, na região de Massambaba, acaba de ser interditado pelas autoridades do III Comando Aéreo Regional. A justificativa é de que, próximo à cabeceira da pista, havia algumas dunas, que acarretavam prejuízos para a navegação aérea e, também, deficiência para o balizamento. Ocorre que, nesse local, o Aeroclube do Cabo Frio realizava seus treinamentos. No seu primeiro ano de atividades, que terminou em maio, foram diplomados 11 alunos, sendo que um deles se habilitou para a aviação comercial.

Sr. Presidente, foi sugerida a transferência desses vôos para o aeródromo de Búzios. Entretanto, em sérios problemas para a navegação aérea, esse, talvez, precisasse ser interditado antes, por causa de uma rede de alta tensão localizada junto à cabeceira da pista.

Pretendemos, assim, que as autoridades auxiliem o Aeroclube local, através da recuperação de sua pista, já que ele não dispõe de recursos suficientes para remover as dunas, que, se realmente trazem algum perigo, precisam ser removidas. Desse modo, queríamos pedir a atenção das autoridades para que colaborassem no sentido de que pudesse continuar a ser utilizado aquele aeródromo, que, em decorrência das atividades do Aeroclube local, contribui para a nossa aviação comercial com novas gerações de aviadores.

É o apelo que endereçamos desta tribuna às autoridades do III Comando Aéreo Regional e também às autoridades do DAC e do Ministério da Aeronáutica.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Para a leitura da Mensagem Presidencial nº 88, de 1977-CN, referente ao Decreto-lei nº 1 569, de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 87, de 1977-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 87, DE 1977 (CN) (Nº 282/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda o texto do Decreto-lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede isenção do IPI para produtos endoparasitícidas".

Brasília, 8 de agosto de 1977. — Ernesto Geisel.

E.M. 212

29 jul 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os endoparasitícidas (medicamento) destinados especificamente a emprego na pecuária.

2. Os endoparasitícidas e os ectoparasitícidas formam o grupo de produtos antiparasitários, que constituem defensivos utilizados na afugentação ou eliminação de parasitos que atacam a agropecuária.

3. Dentro da orientação geral de estímulos à agropecuária, são isentos do tributo os "defensivos da posição 38.11 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprego agropecuário". Ocorre, entretanto, que tal isenção abrange somente o subgrupo dos ectoparasitícidas, não abrangendo os endoparasitícidas, que se classificam na posição 30.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

4. Dessa forma, considerando tratar-se de produtos de um mesmo grupo e tendo em vista a finalidade de favorecer os defensivos mediante a retirada de gravames fiscais, a medida ora proposta procura também isentar do imposto os endoparasitícidas utilizados no combate a parasitos prejudiciais à pecuária.

5. Cabe lembrar que os efeitos na arrecadação total do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão ser insignificantes, dada a reduzida participação sobre a mesma da parcela proveniente da comercialização dos endoparasitícidas.

6. Por se tratar de matéria tributária de caráter urgente, e que não acarreta acréscimo de despesa, propõe-se a utilização da faculdade contida no art. 55, item II, da Constituição Federal, editando-se sob a forma de Decreto-lei a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.568 DE 2 DE AGOSTO DE 1977

Concede isenção do IPI para produtos endoparasitícidas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os endoparasitícidas vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprego na pecuária.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Braga Junior, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Domicílio Gondim, Milton Cabral, Murilo Paraíso, Otto Lehmann, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Henrique Brito, Cardoso de Almeida, Antonio Gomes, Murilo Rezende, Ossian Araripe e Dyrno Pires

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Agenor Maria, Adalberto Sena, Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Fábio Fonseca, Walter de Castro, Antônio Bresolin, Jaison Barreto e Carlos Cotta

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação do projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer

* **O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

**2^a Edição Revista e Atualizada — 1975
Com Suplemento 1977**

VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, nº 5, de 28 de junho de 1975, nº 6, de 4 de junho de 1976, nº 7, de 13 de abril de 1977, nº 8, de 14 de abril de 1977, e nº 9, de 28 de junho de 1977.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF.
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00